

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Bacharelado em Ciências do Estado**

**RAISSA MICHAELA PEREIRA COSTA E SILVA**

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL PREDIAL URBANO (IPTU) EM  
ÁREAS AFETADAS PELA MINERAÇÃO COMO CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA  
TRIBUTÁRIA: O CASO DE MACACOS**

**BELO HORIZONTE**

**2024**

Raissa Michaela Pereira Costa e Silva

**A ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL PREDIAL URBANO (IPTU) EM  
ÁREAS AFETADAS PELA MINERAÇÃO COMO CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA  
TRIBUTÁRIA:**

O Caso de Macacos

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à Universidade  
Federal de Minas Gerais, como  
parte dos requisitos para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências do Estado.

Orientadora: Prof. Dra. Maria  
Fernanda Salcedo Repolês

Co-orientadora: Prof. Dra. Maria  
Angélica dos Santos

BELO HORIZONTE  
2024

## RESUMO

O panorama de desastres-crimes cometidos por grandes empreendimentos minerários em Minas Gerais perpetua um quadro de violações de direitos humanos, danos ambientais, existenciais, morais e materiais às populações atingidas. Macacos, um distrito do município de Nova Lima (MG), cercado por um total de 7 barragens, vive aterrorizado pela lama invisível, cenário promovido pela empresa Vale S/A a partir de diversas estratégias de controle, desmobilização e silenciamento da população. Tendo em vista os diversos impactos socioeconômicos derivados da presença de mineradoras em territórios, a presente pesquisa busca explorar as possibilidades de compensação de tais efeitos, em especial, aqueles que infligem sobre a propriedade e sobre a ordem espacial urbanística. Nesse sentido, propõe-se um estudo de caso acerca do contexto de isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) em Macacos, assim como dos usos e destinações da Compensação de Exploração Financeira Mineral (CFEM). Assim, a pesquisa busca investigar o seguinte problema: a descaracterização do uso da propriedade das populações atingidas em razão da atuação de empreendimentos minerários no território seria uma prerrogativa para a isenção do IPTU? Para solucionar tal questão, foram empreendidos esforços para analisar sua legitimidade através do arcabouço conceitual da Justiça Tributária e por meio de pesquisa de campo qualitativa, revisões bibliográficas e consulta a dados governamentais.

**Palavras Chave: Palavras Chave:** mineração; direito tributário; direito à cidade

**LISTA DE FIGURAS E QUADROS**

Figura 1: Registro de tela do Relatório da Leitura Técnica - Volume I.....	28
Figura 2: Registro de tela do Relatório da Leitura Técnica da Fundação Gorceix- Volume I.....	29
Quadro 01– Mineração - Principais Impactos Ambientais e/ou seus Fatores Causadores.....	38
Quadro 02 – Mineração - Principais Impactos Socioeconômicos e/ou seus Fatores Causadores.....	39
Quadro Síntese- Registro de tela da Versão final de Diretrizes e Propostas.....	42

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>6</b>
<b>2. Mineração e Impactos nos Territórios Urbanos - O Caso de São Sebastião das Águas Claras (Macacos)</b>	<b>11</b>
2.1. Impactos econômicos, sociais e aos modos de vida da comunidade decorrentes da elevação de risco das barragens:	12
2.2. Apresentação da Lei 063 e posteriores desdobramentos	19
<b>3. Interfaces entre Mineração, direito à propriedade e à moradia</b>	<b>27</b>
3.1 IPTU, mineração e o Planejamento Urbano	32
3.2 Revisão do Plano Diretor de Nova Lima	36
<b>4. Tributos e a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM)</b>	<b>46</b>
<b>5. Considerações Finais</b>	<b>57</b>
<b>6. Referências Bibliográficas</b>	<b>60</b>

## 1. Introdução

O Estado de Minas Gerais, ainda que envolto em uma conjuntura marcada pelos desastre-crimes de grandes empresas minerárias, parece ter, no imaginário social, a ideia de que há uma vocação inerente, alicerçada em motivos históricos e sociais, para o desenvolvimento de atividades nesse setor (NAHAS,2014).

Minas Gerais possui 29 barragens em Categoria de Risco Alta, segundo a Agência Nacional de Mineração.<sup>1</sup> Ainda que os recentes desastres-crimes tenham sido responsáveis por mortes, danos ao meio ambiente e às relações comunitárias tanto em Mariana, com o rompimento da barragem de Fundão em 2015, quanto em Brumadinho, com o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão em 2019, tal cenário não foi suficiente para efetivar a concretização de diretrizes mais sólidas e rígidas em relação às atividades minerárias.

Embora a promulgação da Lei nº 23.291 de 25/02/2019, conhecida como Mar de Lama Nunca Mais, represente um avanço no que diz respeito à vedação da concessão de licença ambiental para barragens a montante, assim como nos procedimentos mais rigorosos para o descomissionamento de barragens e para a presença de pessoas na Zona de AutoSalvamento (ZAS), a aplicação da legislação não se efetiva e o cenário não é ideal, em razão, sobretudo, do próprio processo para aprovação da lei na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), o qual se arrastou por três anos. Mesmo após aprovação, a lei passou por uma tentativa de flexibilização.<sup>2</sup>

Por conseguinte, as corporações ligadas à mineração se utilizam de uma série de estratégias para desmobilizar as ações do Estado e dos territórios em que atuam e conseguem respaldo institucional para tanto. A Vale S/A, uma das corporações cujo *modus operandi* foi responsável pelos mais recentes desastres-crimes no país, foi criada em 1942 durante o governo Getúlio Vargas para a exploração das minas de ferro na região de Itabira, no estado de Minas Gerais. Em 1997, a então Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) foi privatizada.

---

<sup>1</sup>Ver mais em:

<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/barragens/boletim-de-barragens-de-mineracao/boletim-mensal-outubro-2023.pdf>

<sup>2</sup> Ver mais em:

<https://manuelzao.ufmg.br/proposta-de-flexibilizacao-da-lei-mar-de-lama-nunca-mais-e-retirada-de-tramitacao-na-almg/>

Atualmente, embora tenha sido responsável por diversas violações de direitos humanos e ambientais, a Vale é considerada a maior empresa de mineração do Brasil<sup>3</sup>. Ainda, em 2023, a empresa obteve um lucro de US\$7,98 bilhões.<sup>4</sup>

Para MILANEZ et al. (2018), a Vale adota diversas dessas estratégias corporativas para moldar as relações de poder nos locais em que se insere. Tais estratégias são percebidas através de diversos contextos. A estratégia instrumental (FUCHS, 2013) se manifesta em ações como a da “porta giratória” em Minas Gerais, fenômeno que se define na ocupação do setor mineral em cargos de decisão no setor público, além da contratação por mineradoras de gestores envolvidos em órgãos ambientais do Estado<sup>5</sup>. O acentuado *lobby* nas instituições também pode ser citado como um exemplo, resultando em representantes de mineradoras em conselhos participativos de órgãos ambientais ou de gestão de recursos hídricos.

Além disso, os chamados Termo de Ajustamento de Conduta (TACs) podem ser interpretados como uma estratégia para retirar a esfera estatal do poder de decisão. Um exemplo desta estratégia é a criação da Fundação Renova através do “Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta” (TTAC), firmado após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, MG. A Fundação Renova é uma organização privada, cuja função se orienta pela implementação e gestão dos programas de reparação dos danos decorrentes do rompimento. Assim, a fiscalização, o monitoramento, a responsabilização e demais mecanismos que deveriam ser realizados por instâncias do Poder Público a fim de impedir o extrativismo predatório em territórios - panorama atualmente consolidado- não acontecem de forma efetiva. (MAGNO, 2015).

Além das estratégias instrumentais, a Vale também adota ações de cunho estruturalista material (FUCHS, 2013), que dizem respeito ao poder socioeconômico da empresa, uma vez que o crescimento econômico do território é intrinsecamente atrelado às corporações devido ao volume de seu faturamento, incentivando as instituições políticas a serem coniventes com as demandas empresariais. Já a perspectiva estruturalista ideacional (FUCHS, 2013), se

---

<sup>3</sup> Ver mais em:

<https://www.otempo.com.br/economia/com-vale-no-topo-confira-lista-das-15-maiores-mineradoras-do-brasil-1.3128213>

<sup>4</sup> Ver mais em:

<https://www.poder360.com.br/economia/lucro-da-vale-recua-52-e-fecha-2023-em-us-798-bilhoes/>

<sup>5</sup> Ver mais em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/porta-giratoria/>

baseia na criação de narrativas por parte da mineradora, a partir da realização de incentivos à educação e às obras públicas, solidificando um imaginário social positivo em relação a sua atuação.

Tendo em vista tais estratégias, que se desdobram não apenas na negligência das instituições em relação à fiscalização das atividades minerárias, mas também na convivência dessas com o poderio que as empresas exercem nos territórios e sob seus próprios órgãos, a necropolítica (MBEMBE, 2016) e necroeconomia (HASKAJ, 2018) se alastram rapidamente pelo território brasileiro.

O distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima, em Minas Gerais, é um exemplo desse quadro e da aplicação das estratégias corporativas em cenário de diversas e constantes violações de direitos humanos e danos ao meio ambiente, em razão da sua localização. Cercado por um total de 7 barragens, Macacos possui uma população e um território exauridos pela mineração.

À luz desse contexto, busca-se compreender a forma em que as dinâmicas da mineração se entrelaçam sobre o espaço urbano, a partir de um estudo de caso referente ao contexto de promulgação da Lei nº 063, revogada após um ano, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Nova Lima. A lei dispunha sobre a isenção fiscal de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os localizados no distrito de São Sebastião das Águas Claras até que ocorresse o efetivo descomissionamento das barragens de mineração existentes na região. Tal iniciativa da Câmara Municipal foi recebida com forte resistência do Poder Executivo, que inclusive apresentou uma Mensagem contendo as razões de veto ao Projeto de Lei. Entretanto, o veto foi rejeitado por maioria absoluta dos vereadores.

Além disso, importante definir, para fins dessa pesquisa, o que se considera como “áreas afetadas pela mineração”, assim como a população atingida que teria direito à isenção de IPTU. Entende-se, como marco geral, que os efeitos da mineração e seus desdobramentos não se limitam ao território e à população localizada na Zona de AutoSalvamento, em razão dos danos contínuos, materiais e imateriais, que assolam um município a partir da possibilidade iminente de um rompimento de barragem, que se manifestam, para além do medo vivenciado pela população, no desenvolvimento de transtornos psicológicos, impactos em



estabelecimentos econômicos e turísticos e na desvalorização imobiliária de propriedades. Tal fenômeno é denominado de “lama invisível”, que se estende até mesmo para locais vizinhos. Entretanto, tendo em vista que a isenção de IPTU para um município inteiro - ou mesmo mais de um- além de controverso, seria extremamente custoso devido às limitações orçamentárias, delimita-se para esse trabalho que a proposta de isenção do referido imposto se dará apenas para as propriedades localizadas na Zona de Autosalvamento. Esse recorte não impede, porém, a possibilidade de expansão de tal demarcação em pesquisas futuras.

Com base em relatórios técnicos elaborados pela Fundação Gorceix para a revisão do Plano Diretor em Nova Lima e visitas de campo realizadas pela equipe da Plataforma Áporo<sup>6</sup> do Programa Polos de Cidadania (UFMG) foi possível a compilação de dados, informações e relatos que darão força ao desenvolvimento da hipótese trabalhada ao longo da pesquisa.

A pesquisa aqui apresentada busca compreender o entrelaçamento entre as dinâmicas da mineração e do urbano, a partir das mudanças nos modos de vida da população afetada. Nesse fluxo, a pesquisa se orienta pela análise do caso concreto do contexto da isenção de IPTU em Macacos para a aplicação de semelhante lógica em demais territórios afetados pela mineração.

No que tange a metodologia do trabalho, a pesquisa terá como fio condutor as informações reunidas através da pesquisa de campo no território de Macacos, coletadas não apenas pelos fins desta pesquisa, mas também pelas ações de pesquisa e extensão da equipe da Plataforma Áporo do Programa Polos de Cidadania (UFMG), um programa transdisciplinar de extensão, ensino e pesquisa social aplicada voltado para a efetivação dos direitos humanos de pessoas, famílias e comunidades vulnerabilizadas e em trajetória de risco social e a construção de conhecimento a partir de diferentes saberes. Dentre suas plataformas, a Áporo se volta a comunidades vulnerabilizadas por desastres e conflitos socioambientais<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> A equipe da Plataforma Áporo, durante o ano de realização da pesquisa, possuía 7 alunos de graduação e 5 de pós graduação, a saber: Anna Clara Teles, Cristiano Pereira da Silva, Emmanuel Coz Alarcon, Guilherme Eustáquio Teixeira, Isabela Gonçalves, Izabela Santarelli Ferraz, Lucas Ramos, Lorena Severino, Neilor Miranda, Raissa Michaela, Sofia Harumi e Tiago Bittencourt, orientados pela Profa. Maria Fernanda Salcedo Repolês e pelo Prof. André Luiz Freitas Dias.

<sup>7</sup> Conforme informações acessível em seu site oficial: <https://polos.direito.ufmg.br/aporo/>

Tendo em vista a imprescindibilidade das relações de diálogo horizontal entre a população e o projeto, objetiva-se romper a concepção de um saber científico neutro, compreendendo que o nexos Sujeito e Objeto adotado na sistemática acadêmica deve ser reformulado a fim de desconstruir a hierarquização de saberes. Assim, o papel do pesquisador, não deve se definir no ato de apropriar a própria vivência da população e denominá-la como objeto da pesquisa; ao contrário, deve reiteradamente questionar-se sobre a posição que ocupa em seu trabalho, buscando reservar o protagonismo da produção de conhecimento para àqueles que o vivem (DIAS; REPOLÊS, 2023).

Além disso, será proposta uma revisão bibliográfica acerca dos conceitos e princípios do direito tributário, direito à cidade, à moradia e à propriedade. Propõe-se a investigação a partir de base de dados do governo municipal, relatórios da Agência Nacional da Mineração (ANM) e bases do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) a fim de melhor compreender a distribuição de recursos, receitas e despesas do município visando, em especial, a análise de captação da CFEM. Além disso, os relatórios da Fundação Gorceix, produzidos para a revisão do Plano Diretor, serão mobilizados para a captação de informações técnicas sobre o município de Nova Lima em relação, especialmente, aos seus aspectos urbanísticos e tributários, bem como apreender elementos da relação do distrito de Macacos com os princípios de Direito à Cidade, à moradia e à propriedade.

Além disso, essa monografia se propõe a: **(i)** levantar questionamentos sobre o papel do Poder Público frente às empresas mineradoras que atuam em seu território; **(ii)** apresentar histórico de violação de direitos humanos por parte da Vale S/A em Macacos, com foco na descaracterização do direito à propriedade; **(iii)** expor as possibilidades, contidas no direito tributário e em precedentes políticos em semelhantes casos, para a concretização da isenção do IPTU em territórios afetados pela mineração; **(iv)** fortalecer a Comissão Macacos a partir da reunião de argumentos que possibilitem a construção de um plano orientador para o distrito partindo das demandas dos moradores; **(v)** questionar o modus operandi do extrativismo predatório que se engrena não apenas em Macacos, mas em todo o território nacional, como prática normatizada e institucionalizada em instâncias do governo e sociedade civil e **(vi)** investigar a forma em que Prefeitura de Nova Lima realiza políticas relativas à gestão ambiental e urbana, seja através de processos legislativos ou da governabilidade operada nos Três Poderes e em demais instâncias.

## **2. Mineração e Impactos nos Territórios Urbanos - O Caso de São Sebastião das Águas Claras (Macacos)**

Macacos, como é popularmente conhecido o distrito de São Sebastião das Águas Claras, está localizado em Nova Lima, MG, região metropolitana de Belo Horizonte. A vida em Macacos está fortemente ligada ao turismo, na forma de bares, pousadas, trilhas e outras atividades ecológicas derivadas das belas paisagens naturais, possuindo, inclusive, diversas áreas legalmente protegidas para a preservação ambiental. Segundo relatório técnico da Fundação Gorceix, Macacos seria percebido como um novo rural, caracterizado por:

ser um espaço múltiplo que não se limita à atividade agropecuária. Crescem nesses espaços as atividades não agrícolas, como prestação de serviço, turismo e lazer, somadas a novas formas de viver que valorizam integração com a natureza e a vida em comunidade. (FUNDAÇÃO GORCEIX, 2022, p.178).

A conformação socioespacial em Macacos é notadamente desigual, em razão dos diferentes contextos dentro do território, possuindo uma área com concentração de condomínios (Pasárgada), assim como áreas de classes sociais mais baixas, como Capela Velha, que até 2022, data do Relatório Técnico consolidado pela Fundação Gorceix, estava em processo de regularização fundiária. Esse cenário, compartilhado com os usos predatórios das empresas minerárias, especificamente, a Vale S/A, cria um panorama de acentuado conflito e contradições, em razão dos distintos interesses dos grupos sociais presentes no distrito.

A presença da mineração em Macacos causa danos que se estendem a diversas esferas do distrito, sejam elas ambientais, socioeconômicas ou psicológicas. Mesmo aqueles que não foram obrigados a se retirarem de suas casas vivem continuamente os efeitos da mineração no distrito. Como exemplo, a acessibilidade aos locais de Macacos é prejudicada pela ausência de vias seguras provocadas pela atividade minerária. Ainda, as rotas de caminhões da Vale são responsáveis pela produção de ruídos constantes em áreas residenciais. Ao longo do distrito, pode-se observar diversas placas em nome da Vale, agravando a sensação de onipresença da empresa na vida dos moradores. Os bares, restaurantes e pousadas, antes cheios, agora encontram dificuldades para permanecerem abertos, o que afetou o estilo de vida da população local e, principalmente, dos donos dos estabelecimentos.

Em visitas a campo realizadas com a equipe Áporo do Programa Polos de Cidadania, os moradores de Macacos relatam que um dos grandes problemas do distrito seria a falta de mobilização e união da população frente à atuação da Vale S/A no território. Apesar de tal prenúncio, algumas situações de mobilização e luta dos moradores ocorreram, como poderá perceber-se a partir do desenrolar da linha do tempo do distrito.

### **2.1. Impactos econômicos, sociais e aos modos de vida da comunidade decorrentes da elevação de risco das barragens:**

Neste breve relato vamos nos concentrar em analisar alguns dos impactos econômicos, sociais e aos modos de vida da comunidade que ocorreram quando da elevação do nível de risco das barragens B3/B4 da Vale S/A. O relato mais completo das violências e violações de direitos sofridas pela população de Macacos pode ser consultado no Relatório de Pesquisa da Plataforma Áporo do Programa Polos de Cidadania<sup>8</sup>.

Em 16 de fevereiro de 2019, a barragem construída com estrutura a montante, B3/B4 da Mina Mar Azul da empresa Vale S/A teve sua classificação elevada para o nível 2 de emergência, fato que, segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM) representa uma “anomalia não controlada”. Em consequência, a sirene disparada, como parte do Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM), amedrontou a população, uma vez que apenas 23 dias antes havia ocorrido o rompimento da barragem B1 de Brumadinho, também de responsabilidade da empresa Vale S/A. Aproximadamente 200 moradores foram evacuados, sob a alegação de ser uma mera atividade preventiva. A Vale S/A não apresentou de forma clara e objetiva para a população a real condição das barragens e do conteúdo da PAEBM, representando uma violação do direito à informação.

Logo após o exposto cenário de pânico, em 27 de março do mesmo ano, as barragens foram elevadas para o nível 3, que segundo classificação da Agência Nacional de Mineração (ANM) significa que a ruptura é iminente ou está ocorrendo. A partir desses fatos, as famílias cujas residências se encontravam na ZAS foram retiradas para pousadas e hotéis do território

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://polos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/10/Relatorio-sobre-a-situacao-dos-direitos-humanos-e-danos-ao-meio-ambiente-No-distrito-de-Sao-Sebastiao-das-Aguas-Claras-Macacos-Nova-Lima-MG-e-de-Brumadinho-MG.pdf>

de Macacos, com despesas totalmente custeadas pela Vale S/A. Tal medida foi fixada por decisão liminar da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima, na Ação Civil Pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188.

A realocação das pessoas em pousadas e hotéis, instituída na decisão liminar, resultou na interrupção do modo de vida dos moradores, impactando as relações comunitárias que estabeleciam com seu local de moradia. Durante visitas a campo, a equipe do Polos acompanhou a luta dos moradores por garantir seus direitos, entre os quais, ter essas estadias garantidas pela empresa causadora da situação. Em fevereiro de 2022, por exemplo, a Vale S/A notificou unilateralmente o descredenciamento das pousadas de Macacos que recebiam hóspedes retirados de suas casas, e a consequente transferência deles para hotéis em Nova Lima e Belo Horizonte. Os hóspedes não foram oficialmente comunicados dessa decisão e essa mudança não foi pactuada com as instituições de justiça que acompanhavam o caso. Nessa situação, alguns hóspedes mudaram de hotel, e outros resolveram resistir e reclamar das atitudes da empresa que, mais uma vez, desrespeitava as pessoas ali alocadas.

Outro exemplo emblemático da restrição de direitos imposta pela empresa aos hóspedes das pousadas, pessoas retiradas de suas casas por ação da empresa, é um documento, emitido pela empresa em 30 de março de 2022, intitulado de “*Regras Gerais de Hotelaria para Hóspedes*” enviado para assinatura de hóspedes e pousadeiros, sob ameaça de que se não assinassem, a empresa deixaria de pagar as obrigações que assumiu com a hospedagem a que deu causa. Ressalta-se, novamente, a ausência de qualquer consulta aos envolvidos e comunicação às instituições de justiça que acompanhavam o caso. O documento demonstra a nítida tentativa de onipresença da empresa, que busca controlar os mais diversos âmbitos da vida dessas pessoas, desde o recebimento de visitas até o tempo máximo que poderiam se afastar das pousadas (seja por trabalho, viagem ou afins), sob o risco de ter seus bens descartados.

Passados cinco anos desses fatos, uma pequena parte dos hóspedes realocados nas pousadas retornou às suas casas no início de 2024, sem, no entanto, a empresa reformar as suas casas que foram depredadas e desgastadas pela falta de uso. A maioria dos hóspedes realocados nas pousadas permanecem fora de seu local de moradia até a data de desenvolvimento desta pesquisa, sendo restringidos de seu direito à privacidade e à informação, uma vez que a empresa não apresenta esclarecimentos acerca das decisões que impactam a vida das pessoas realocadas.

Outro conjunto de fatos que contextualizam a situação do distrito é a instituição de um voucher alimentação - no valor de R\$ 40,00 diários por integrante da família- para 1) os residentes das ZAS; 2) os que possuem atividades produtivas e comerciais nas ZAS; 3) os que estão impedidos de acessar as moradias ou atividades produtivas e comerciais em função dos bloqueios das estradas devido à evacuação das zonas de autossalvamento. A medida foi um pleito dos moradores para garantir as condições mínimas de segurança alimentar e a sobrevivência dos comércios. Contudo, a Vale S.A. criou empecilhos para a sua distribuição, retirando, de forma arbitrária, indivíduos da lista de aptos a receber esse direito. Além disso, proibiu os comerciantes de negociarem produtos que não sejam alimentícios, transformando o *voucher* alimentação em simples refeição. Juridicamente, entretanto, o alimento não se restringe à refeição, devendo abranger tudo aquilo que o ser humano precisa para uma vida digna, incluindo-se produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza e medicamentos.

Em 20 de março de 2020, o voucher foi substituído pelo auxílio emergencial, por meio de um Acordo entre o Ministério Público de Minas Gerais e a Vale S/A. Cabe citar que o acordo foi firmado à revelia dos moradores, sem quaisquer esclarecimentos sobre a forma que esse afetaria seus modos de vida. Além disso, houve redução no valor recebido se comparado ao voucher alimentação, correspondendo a um salário mínimo por adulto,  $\frac{1}{2}$  por adolescente e  $\frac{1}{4}$  por criança.

O cadastro digital para recebimento do voucher também prejudicou moradores de regiões habitadas por classes mais baixas, como Capela Velha. Além disso, foi estipulado que os moradores que previamente receberam indenização individual não poderiam usufruir do auxílio emergencial. De acordo com Relatório Técnico realizado pelo Programa Polos, 85% não aprovam tal termo especificado no Acordo. Ainda, 87% dos 292 respondentes da pesquisa, não aprovam ou aprovam parcialmente o acordo celebrado (POLOS DE CIDADANIA, 2020)

Em 20 de julho de 2020, foi assinado um Termo de Compromisso entre Vale e Ministério Público. No citado termo, a Vale passa a ter a incumbência de instalar placas de sinalização para indicação de rotas de fuga para a população em caso de rompimento da barragem, além de criar e disponibilizar para os estabelecimentos comerciais e turísticos cartilhas informativas personalizadas com todas as manchas de inundação das barragens na região,

pontos de encontro e rotas de fugas. No território, efetivamente, nenhuma das obrigações citadas foram integralmente cumpridas.

Em 30 de novembro de 2020, foi firmado acordo entre MP/ MG e Vale a respeito do retorno de famílias após a atualização da mancha. Tal normativa foi fundamentada em um novo estudo responsável pela redefinição das casas que, em hipótese de rompimento, seriam afetadas. A partir de tal alegação, atingidos que anteriormente tinham os custos de vida custeados pela Vale foram orientados a retornar às suas residências, mesmo àquelas que apresentavam danos em razão da passagem do tempo e de furtos. Atualmente, as famílias relatam que ainda não tiveram essa necessidade de reparos atendida.

Embora um novo estudo tenha sido realizado e apresentado pela Vale S/A, os moradores não se sentem seguros em relação a um diagnóstico contraditório apresentado por uma empresa que constantemente viola seus direitos. A categoria cunhada pela empresa de **“só ilhados”** - em que algumas residências não seriam afetadas pela avalanche de lama, apenas isoladas por ela - representa, por si só, uma agressão sem precedentes.

Em 4 de março de 2021 foi assinado o Termo de Compromisso entre Defensoria Pública de Minas Gerais e Vale S/A, responsável por estabelecer o canal extrajudicial de indenização de danos individuais ou por núcleo familiar. Em sua cláusula segunda “Das diretrizes aplicáveis à indenização” determina-se que

“não será descontada da indenização pecuniária tratada nos acordos individuais ou por núcleo familiar valores recebidos pelo atingido a título de pagamento emergencial ou doações recebidas da VALE, bem como no âmbito de medidas emergenciais ou equivalentes, independente de sua denominação, ou que tenham caráter alimentar.”

Além disso, o conceito de pessoa atingida pela evacuação não está restrito à ZAS, segundo o Termo de Compromisso. Definiu-se, para além disso, que serão indenizadas também as pessoas físicas que desenvolvem ou desenvolveram atividade geradora ou complementar de renda que não caracteriza relação de emprego que sofreram prejuízo em decorrência da evacuação. É previsto também indenização por dano moral em razão da perda ou interrupção da atividade econômica em decorrência da evacuação.

Cabe ressaltar que a extensão dos danos e sua cadeia de causalidade não deve ser limitada à Zona de Autossalvamento, ou seja, pessoa atingida defini-se como àquela que sofreu alterações em seu modo de vida em razão dos eventos causados pela Vale S/A. Assim, em acordância com o art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.

Em 9 de janeiro de 2022 ocorreu o transbordamento da estrutura de contenção a jusante (ECJ) da Vale S/A, construída sem licenciamento, como uma das medidas reparadoras às causas de elevação de risco de rompimento. Essa estrutura é nomeada coloquialmente pelos moradores de Macacos como "muro" e na justificativa oficial da empresa nas audiências públicas realizadas para responder aos questionamentos sobre a segurança de barragens, ela alega que tal estrutura se construiu para “proteger” a comunidade de um possível rompimento<sup>9</sup>. Entretanto, os eventos de alagamento de 9 de janeiro mostram outra realidade: o muro não evitaria danos ao distrito de Macacos, sendo, na verdade, uma proteção à estação de tratamento de água Bela Fama da Copasa. Tal muro resultou na inundação de parte do distrito, deixando a população sem energia e sem abastecimento de água potável por uma semana. O programa Polos de Cidadania, à época, fez tentativas de articulação com pessoas estratégicas no território para auxílio de possíveis demandas, participando também de reuniões do Gabinete de crises da Sociedade Civil.

Importante citar também que, o Ministério Público, após o disparo da sirene, categorizou os atingidos em diversos territórios - divisão realizada pelo próprio órgão- visando a discussão de seus direitos. Mesmo com a mobilização do Ministério Público em diversas frentes, a percepção generalizada da população do distrito é de pouco acesso a informações e de uma comunicação deficitária deste com a comunidade. Uma das questões colocadas, por exemplo, é a imposição constante do sigilo processual na realização dos acordos mencionados, em que a comunidade não possui acesso às resoluções produzidas, sob o pretexto de manutenção da confidencialidade do procedimento.

O mais recente acordo, assinado entre MPMG, DPMG, MPF, o município de Nova Lima e a Vale S/A, datado de 15 de dezembro de 2022, prevê uma verba de 500 milhões, que serão destinados a um plano de reparação e compensação integral dos danos causados diante da

---

<sup>9</sup>Ver mais em:

<https://manuelzao.ufmg.br/muro-de-contencao-da-vale-e-cao-de-inundacao-e-falta-de-agua-e-energia-em-macacos>



elevação dos níveis de emergência da barragem B3/B4. O plano será dividido em Programas de três categorias: i) Transferência de renda; ii) Requalificação do Comércio e Turismo; iii) Fortalecimento do Serviço Público Municipal e Demandas das comunidades atingidas. Entretanto, tal valor está sendo disputado por agentes institucionais, deixando, novamente, os moradores de Macacos à revelia das discussões no que diz respeito aos seus termos de reparação. Tendo em vista esse cenário, os moradores de Macacos se mobilizaram para a criação da “Comissão Macacos”, cujo objetivo inicial era possibilitar que a comunidade dispusesse de poder de decisão sobre o emprego do valor do Acordo firmado.

Tal ocorrido se relaciona com uma das reivindicações recorrentes dos moradores- a necessidade de maior mobilização popular dentro do território. Essa dificuldade se dá em razão de alguns fatores: (i) econômicos, em razão da discrepância social presente no distrito, abrangendo desde moradores de condomínios até aqueles que residem em bairros com menor poder aquisitivo; (ii) territoriais, tendo em vista o distanciamento existente entre as diversas áreas afetadas e (iii) sociais, haja vista a diversidade dos grupos afetados, o que gera, por seguinte, pautas distintas entre os setores ligados ao turismo, às pessoas alojadas em pousadas, entre outros grupos.

Entretanto, é imprescindível salientar que, apesar das limitações inerentes ao próprio território, há um fator externo que intensifica e, por vezes, se sobressai, aos referidos fatores no processo de desincentivo à participação popular, a saber: a interferência da Vale S.A. Constatou-se que a empresa atuou ativamente para promover formas de segregação e conflito entre a população, a partir: (i) da indenização arbitrária, garantindo o pagamento da reparação a apenas algumas pessoas; (ii) da criminalização de manifestantes, tendo em vista que o Conselho Tutelar já foi chamado para mães que levaram seus filhos para protestos pacíficos, além da (iii) contribuição para veiculação de notícias unilaterais, como a publicada no jornal O Tempo (2022)<sup>10</sup>, que acusava os pousadeiros e hóspedes de participarem de um esquema de “rachadinha”. Entretanto, a reportagem não apresentou relatos de nenhum morador.

Nesse âmbito, a formação da Comissão Macacos foi uma grande vitória para a comunidade, uma vez que representou a junção dos diversos segmentos sociais, econômicos e culturais

---

<sup>10</sup> Reportagem acessível pelo link: <https://www.otempo.com.br/cidades/esquema-de-donos-de-pousadas-em-macacos-causa-prejuizo-de-r-100-milhoes-a-vale-1.2742664>

presentes no território, além de simbolizar um confronto direto com as tentativas de segregação propostas pela Vale S/A.

Em semelhante lógica, podemos citar o ocorrido da mobilização das mães de Macacos para a construção de uma nova escola, uma vez que a principal escola do território localizava-se a cerca de 40 metros de uma das 7 barragens que cercam Macacos. De início, logo após o toque da primeira sirene, as mães se manifestaram através de uma espécie de greve, em que se recusaram a levar seus filhos à escola. A Prefeitura, diante desse cenário, pressionou o grupo para que houvesse o retorno das aulas, sob pena de perda do ano escolar. Sem ceder, as mães mantiveram sua posição, visando a responsabilização da Vale S/A acerca do problema para a construção de uma nova escola em outro local.

Diante da resistência da Prefeitura, da Vale S/A e até mesmo de funcionários da antiga escola, que contataram o Conselho Tutelar alegando que as mães estavam negligenciando a educação de seus filhos, esse grupo buscou auxílio junto à promotoria de Nova Lima, responsável pelos direitos da criança e do adolescente. Após intensa luta, o processo resultou no estabelecimento de uma votação popular, que finalmente decidiu o novo local da escola.

Imprescindível ressaltar a recorrente disputa de narrativas implantada pela Vale no que diz respeito a quaisquer tentativas de mobilização popular realizadas pelos moradores. Atualmente, a Prefeitura de Nova Lima e a Vale S/A reputam a memória em relação à construção da nova escola como uma conquista que partiu unicamente das instituições. A título de ilustração, o evento de inauguração da escola, que ocorreu na sede do município de Nova Lima, contou apenas com a presença de membros da Prefeitura e da Vale S.A

Cabe destacar que Macacos sofre há muito tempo com os efeitos da mineração. Em junho de 2001, houve o rompimento de uma barragem de rejeitos de minério de ferro da Mineração Rio Verde, o qual causou inúmeros danos: a morte de cinco operários, devastação da fauna e flora, incluindo 79 hectares de Mata Atlântica, um córrego e uma Área de Proteção Ambiental (APA) da região. Além disso, a principal via de acesso ao distrito ficou interditada por 10 meses e o turismo também foi afetado. Mesmo após todo esse tempo, as medidas indenizatórias e de compensação ainda não foram concluídas<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup>Ver mais em: <http://verbetes.cetem.gov.br/verbetes/ExibeVerbete.aspx?verid=211>

Em dezembro de 2022, a empresa anunciou o retorno da barragem B3/B4 para o nível 2 de emergência. Em dezembro de 2023, a ANM classificou as barragens para o nível 1 de emergência. Entretanto, conforme demonstrado por essa pesquisa, as violações de direitos permanecem ocorrendo, independente da classificação estipulada.

## **2.2. A Lei 063/2020 e seus desdobramentos**

No ano de 2020, em decorrência dos desdobramentos negativos da mineração no território, o Poder Legislativo Municipal, através dos vereadores Wesley de Jesus e José Carlos de Oliveira-Boi, apresentaram o Projeto de Lei n.º1935/2020, que dispunha sobre a isenção fiscal de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para os localizados no distrito de São Sebastião das Águas Claras até que ocorresse o efetivo descomissionamento das barragens de mineração existentes na região.

O Prefeito de Nova Lima, através da Mensagem n.º 28/2020, veio comunicar o veto integral ao Projeto de Lei n.º1935/2020 (Lei n.º 063), em que foi apresentado uma miríade de razões para a suposta inconstitucionalidade da proposição. Em seguida, o veto do Executivo foi rejeitado por maioria absoluta dos vereadores, em acordância aos termos da Lei Orgânica Municipal. No dia 17 de setembro de 2020, a Câmara Municipal de Nova Lima, por sua Mesa Diretora, promulgou a Lei n.º 063. A legislação, entretanto, foi revogada após um ano.

Nessa seção, pretende-se explicitar os motivos pelos quais a Lei n.º 063 possui validade constitucional, objetivando questionar as razões de veto enviadas pelo Executivo municipal. Entende-se que o preceito da Lei deveria ser aplicada em demais territórios afetados pela mineração, em que o desvirtuamento do direito à moradia e à propriedade, assim como a corresponsabilidade do Poder Público são justificativas bases para a defesa dessa tese, como será melhor desenvolvido em capítulos posteriores.

Abaixo, encontram-se as justificativas utilizadas pelo Executivo para a inconstitucionalidade da legislação, conforme Mensagem n.º 28/2020:

## 1. Interferência em matéria tributária e orçamentária pelo Poder Legislativo Municipal

Na Mensagem, argumenta-se que, de acordo com o art.57 da Lei Orgânica Municipal, não caberia à Câmara dispor sobre tal tema:

Art.57º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Além disso, apresenta-se como complemento para o argumento, o Art.61 da Constituição Federal, em que está disposto a competência privativa do Presidente da República para legislar sobre matéria tributária e orçamentária.

Em relação ao primeiro fundamento, a Lei Orgânica de Nova Lima, em seu Art.57, não diz respeito especificamente à matéria tributária, uma vez que orçamento e tributo, apesar de umbilicalmente conectados, não se confundem. Ademais, vale salientar que o art. 30 da Lei Orgânica dispõe que:

Art.30º- Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

...

III- **Sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;**

IV- O orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

Assim, é possível perceber que o argumento em relação à exclusividade de legislar sobre tais temas não é verídico. A Câmara, segundo a lei apresentada, tem competência para dispor sobre o sistema tributário e orçamentário, ainda que sujeita à sanção do Prefeito. O fundamento da inconstitucionalidade, assim como o do descumprimento da separação e harmonia entre três poderes, se torna, diante do apresentado, débil.

## 2. Ausência de estimativa de renúncia de receita

A Mensagem argumenta que, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia, durante três exercícios financeiros, através de uma das seguintes condições: declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Nesse âmbito, cabe dizer que a Lei Municipal 2897, promulgada em 18 de janeiro de 2022, isentou os proprietários ou possuidores de imóveis edificadas atingidos por desastres ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022 do pagamento do IPTU. A legislação estabelece que o Executivo Municipal está autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2022, além de possibilidade de alteração no Plano Plurianual/PPA. Assim, percebe-se o antecedente municipal em relação à isenção de tributos, sendo possível que o Executivo faça tal estimativa e seja capaz de arcar com a renúncia, da mesma forma em que ocorre na instituição do Programa Recomeço, discriminado na citada lei.

É imprescindível apontar, ainda, que Macacos foi extremamente afetado pelas chuvas de janeiro de 2022. Os moradores do distrito permaneceram sem água e sem luz por cinco dias em razão do alagamento proveniente da Estrutura de Contenção à Jusante (ECJ). Ainda assim, os moradores não foram contemplados pela citada legislação, nem mesmo receberam qualquer sorte de auxílio por parte do Poder Público.<sup>12</sup>

## 3. Os problemas de Macacos não são causados pelo Poder Público

A Mensagem nº 28/2020 é contundente em explicitar as origens do cenário em Macacos: decorre de um empreendimento privado, a Vale S/A. Entretanto, tal afirmativa não coincide com a concretude.

---

<sup>12</sup> Ver mais em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/11/interna\\_gerais,1336900/macacos-tem-pessoas-e-locais-isolados-rio-de-lama-e-falta-de-luz-e-agua.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/01/11/interna_gerais,1336900/macacos-tem-pessoas-e-locais-isolados-rio-de-lama-e-falta-de-luz-e-agua.shtml)

Em meio ao processo de revisão do Plano Diretor de Nova Lima, os relatórios de leitura técnica apresentados pela Fundação Gorceix apresentam diversas demandas da população de Macacos, que também foram percebidas pela equipe do Programa Polos de Cidadania em suas visitas a campo. Nesse contexto, percebe-se que os argumentos apresentados pelo Poder Executivo para o veto do Projeto de Lei são passíveis de questionamentos. As demandas dos moradores de Macacos estão abaixo discriminadas:

1. Macacos não possui estrutura regional própria para prestação de serviços públicos: cita-se a inadequação de estrutura para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) que, até o momento de escrita do Relatório Técnico, estava funcionando na antiga escola. A sede do CRAS Nordeste está operando temporariamente junto à Regional Nordeste, uma vez que o local anterior foi atingido pelas chuvas de janeiro de 2022. A ausência de unidade regional administrativa própria para atendimento ao Distrito deve ser retificada, uma vez que o acesso à regional Nordeste é de difícil acesso para a população;
2. Questões voltadas à agricultura familiar: ausência de definição clara das áreas do zoneamento que atendam as novas ruralidades, assim como em relação à legislação e à tributação dessas áreas. Além disso, há ausência de incentivo para uma atividade que pode diversificar a economia regional, bem como fomentar o turismo;
3. Falta de incentivos aos artistas locais e estabelecimentos culturais;
4. Falta de incentivo ao desenvolvimento local (comércio, gastronomia, turismo): os moradores relatam a necessidade de incentivos provenientes também do Poder Público;
5. Falta de integração entre poder público e comunidade;
6. Questões habitacionais: o núcleo urbano de Macacos é praticamente todo caracterizado como uma área irregular, em função da característica de formação da localidade. Dessa forma, há a necessidade de regularização fundiária, assim como a necessidade de moradias populares e ajuda para urbanização;
7. Ausência de vias de acesso seguras para o território;
8. Necessidade de criação de espaços para práticas de esporte e lazer em sentido amplo, ou seja, tanto na perspectiva física-desportiva, quanto na manual, cultural, social, artística e turística;

9. Ausência de infraestrutura para o distrito: ausência de calçada, lixeira, sinalização, estacionamento, praça, iluminação;
10. Mobilidade urbana deficitária: necessidade de reforço das linhas de ônibus da região. Além disso, caminhões pesados da Vale circulando por ruas estreitas dificultam a circulação urbana;
11. Saneamento: ausência de esgotamento sanitário, energia elétrica, sistema de abastecimento de água apenas na área central, tratada pela COPASA, além de contaminação dos cursos d'água com esgoto e minério;
12. Necessidade de reforma e ampliação UBS: há poucos médicos e não há acesso a pessoas de mobilidade reduzida;
13. Necessidade de melhoria do sinal das operadoras de telefone e na internet.

Desse modo, é possível constatar que ao Poder Público cabe responsabilização dos problemas listados, uma vez que esses não são apenas advindos da mineração. Ademais, um questionamento mais amplo acerca do papel das instituições públicas nas fiscalizações dos processos obrigatórios referente à mineração se faz necessário.

Como preceito complementar a tais reflexões, apresenta-se o direito à moradia como princípio orientador dessa isenção, previsto no art.6 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 26/2000. Tal direito perpassa também no direito à propriedade, ainda que não se restrinja a ele. O General Comment n.º 4, emitido pelo Comitê para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão da Organização das Nações Unidas, estabelece os seguintes critérios para que uma moradia seja considerada adequada, que serão analisados a partir da realidade de Macacos:

1. Segurança jurídica da posse

“A segurança da posse deve garantir às pessoas proteção jurídica contra despejos forçados e outros tipos de turbação da posse”.

Conforme apresentado, é nítido que os moradores de Macacos, especialmente aqueles localizados na ZAS, não possuem qualquer tipo de segurança de posse, uma vez que podem ser remanejados e despejados a qualquer momento pela empresa Vale S/A.

2. Infraestrutura

“A disponibilidade de serviços, materiais, equipamentos e infraestrutura essenciais à saúde, segurança, conforto e nutrição, como, por exemplo, acesso à água potável, energia elétrica, saneamento básico, coleta de lixo e serviços de emergência”.

Como citado acima, diversos desses serviços não estão sendo oferecidos com qualidade para os moradores, fato que também corrobora a corresponsabilidade do Poder Público no contexto do distrito.

### 3. Acessibilidade econômica

“Os custos associados à moradia, não podem ser tamanhos, a ponto de prejudicar outras necessidades básicas humanas. Para isso, os Estados devem estabelecer políticas de subsídio habitacional para aqueles que não conseguem, por si, bancar esses custos.”

Devido ao contexto econômico de Macacos decorrente dos danos causados pela mineração, a capacidade contributiva dos moradores, como será melhor explorado em seções seguintes, é comprometida, o que resulta na diminuição da renda geral do território e conseqüentemente, na diminuição do valor disponível para arcar com custos relacionados à moradia.

### 4. Habitabilidade

“Afere-se em termos do espaço disponível aos habitantes e da proteção contra frio, calor, chuva, ventos e outras intempéries.”

Conforme explicado no capítulo “Histórico de Macacos”, após a remoção das pessoas cujas casas se encontravam na Zona de Autossalvamento (ZAS), não foram realizadas nenhum tipo de manutenção dessas residências, o que resultou na degradação dessas e, portanto, comprometendo o princípio da habitabilidade.

### 5. Acessibilidade social

“A moradia deve estar disponível a grupos vulneráveis, como idosos, crianças, pessoas com dificuldades físicas e/ou doenças mentais, doentes terminais, soropositivos. Pessoas vivendo em áreas de risco devem ter algum grau de prioridade nas políticas habitacionais. Os Estados devem promover acesso à terra aos sem-terra e aos segmentos mais pobres da sociedade.”



Conforme o ponto acima, é declarada a prioridade em políticas habitacionais para pessoas em áreas de risco, fato que opera como sustentáculo para a tese aqui defendida.

## 6. Localização

“A moradia deve estar próxima de trabalho, de postos de saúde, escolas e creches.”

Conforme explorado no Relatório Técnico da Fundação Gorceix, a infraestrutura que atende Macacos está deficiente, visto, por exemplo, na distância do CRAS para a população de Macacos.

## 7. Adequação cultural

“A forma de construir e os materiais utilizados devem respeitar as características culturais, a identidade e a diversidade dos seus habitantes.”

A influência cultural da mineração no território influencia as formas de moradia e as formas de construir, e, para além desse fato, afeta a própria cultura e identidade do local, pontos relacionados à fragmentação territorial e à disputa de forças causados pela presença de uma empresa mineradora em um território, contexto melhor explorado em seções seguintes.

Além disso, segundo art.11 da Constituição Estadual de Minas Gerais, é competência do Estado, comum à União e ao Município:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que é dever do Estado garantir o acesso da população aos direitos fundamentais e esses estão sendo violados, é possível afirmar que a responsabilização do Poder Público deve ser eixo norteador para pensar as possibilidades de compensação do contexto de Macacos - e de outros territórios afetados pela mineração- no que diz respeito à presença de empresas extrativas na vida de suas populações.

Apresentadas as razões pelas quais o direito à moradia é desvirtuado pelas ações de empresas mineradoras, pretende-se explorar, a seguir, o desvirtuamento do uso da propriedade, do

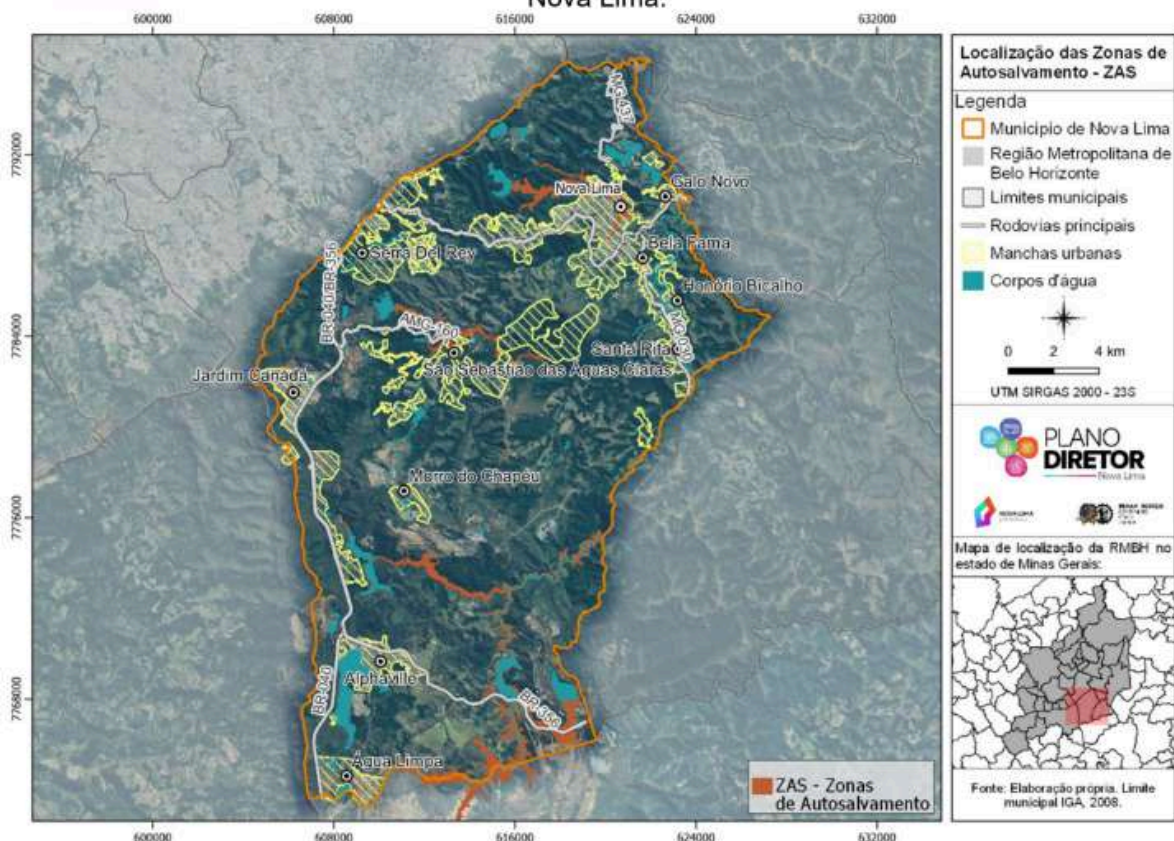
direito à cidade e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também como efeito direto da mineração.

### 3. Interfaces entre mineração, direito de propriedade e direito à moradia

O Relatório Técnico produzido pela Fundação Gorceix para a revisão do Plano Diretor de Nova Lima nos permite perceber a forma como a mineração e seus desdobramentos invadem as manchas urbanas e, portanto, descaracterizam-na em seus princípios. As figuras abaixo são ilustrativas deste fato.

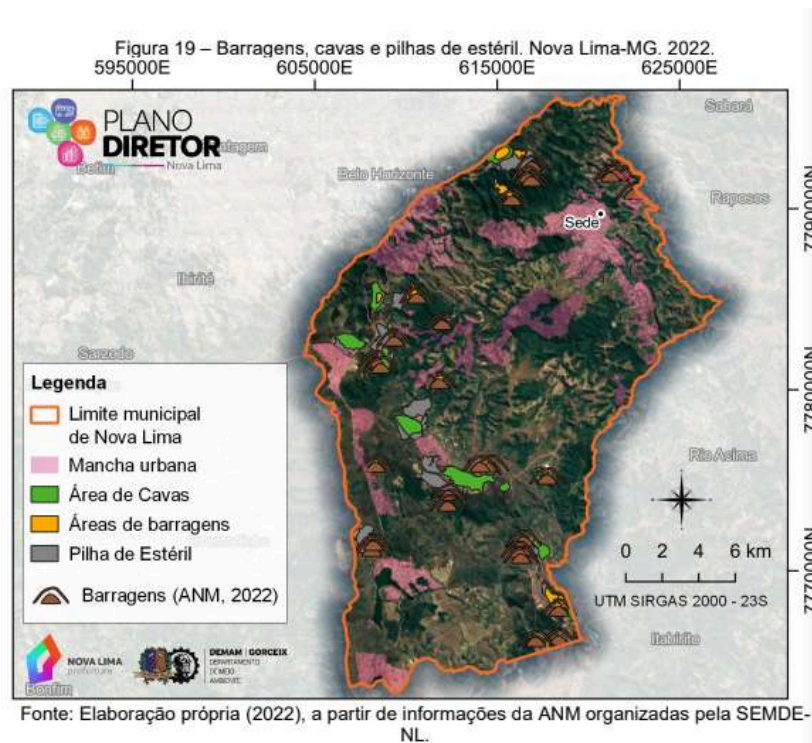
Figura 1: Registro de tela do Relatório da Leitura Técnica- Volume I

Figura 143 - Zonas de Autossalvamento que invadem as manchas urbanas do município de Nova Lima.



Fonte: Elaboração própria (2022), com base em dados da ANM (2022).

Figura 2: Registro de tela do Relatório da Leitura Técnica da Fundação Gorceix- Volume I



Os mapas acima nos permitem entender “*que quase a totalidade da área urbanizada de Nova Lima encontra-se relacionada de alguma maneira à mineração, seja como atividade produtiva, seja em termos de sua estrutura de suporte*” (FUNDAÇÃO GORCEIX, p.131). A primeira figura ilustra que as ZAS das barragens 5 (mutuca) e Taquaras invadem a mancha urbana em São Sebastião das Águas Claras (FUNDAÇÃO GORCEIX, p.631), fato que demonstra a incompatibilidade dos usos do solo em Nova Lima, uma vez que não é possível a coexistência do direito à moradia, à propriedade ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com riscos constantes à segurança da população que ali reside.

Desse modo, uma das principais consequências derivadas desse fato é a descaracterização do direito à propriedade. O direito à propriedade é um direito fundamental previsto no inciso XXII, art. 5 da Constituição Federal. Desse direito, desmembra-se três atributos, dispostos como faculdades no art. 1228 do Código Civil: o direito de uso, que compreende o direito de usufruto do bem ou de colocá-lo à disposição de outra pessoa, sem que essa possa modificar a substância; o direito de gozo, que se manifesta no direito sobre os rendimentos que o bem

fornece e o direito de dispor, relativo ao direito do proprietário de alienar o bem, onerosa ou gratuitamente.

Tendo em vista as faculdades listadas, pode-se apontar que, em consequência das atividades de mineração, os atributos ligados à propriedade são desvirtuados. O uso da propriedade não será realizado da mesma maneira, uma vez que as implicações da “lama invisível” englobam todas as esferas da vida do indivíduo, não permitindo que a vivência em sua residência seja empreendida de forma plena. Em relação ao direito de gozo, por exemplo, caso o dono de uma propriedade localizada em um local de risco deseje alugá-la, certamente os efeitos associados à mineração farão com que ele arrecade um valor muito abaixo daquilo que seria possível em condições usuais. Da mesma forma, caso o dono opte pela venda da propriedade, terá maiores dificuldades em razão do cenário em que essa se encontra, deformando também o direito de dispor.

Além do impedimento em relação às faculdades atreladas à propriedade, a função social da propriedade também é prejudicada. Tal função diz respeito à confluência do uso da propriedade com interesses coletivos, visando a justiça social. O Estatuto da Cidade - lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- estabelece em seu art.39:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

A política urbana, nesse sentido, desempenha papel fundamental para assegurar a função social da propriedade, assim como a função social da cidade. O art. 2 do Estatuto da Cidade, responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política urbana, determina:

[...] VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

**a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;**

**b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;**

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

**f) a deterioração das áreas urbanizadas;**

**g) a poluição e a degradação ambiental;**

**h) a exposição da população a riscos de desastres (BRASIL, 2001, grifo nosso).**

A partir das citadas garantias constitucionais, percebe-se a responsabilidade do Poder Público em certificar que a população tenha acesso à propriedade de forma adequada, em local ambientalmente sustentável e não exposto ao risco de desastres. Ainda, deve assegurar o monitoramento da instalação de empreendimentos de forma que não prejudiquem a infraestrutura urbana, a utilização do solo e o entorno da cidade. Nesse âmbito, pode-se dizer que o desvirtuamento dos princípios do direito à propriedade, à moradia e ao meio ambiente se deve à inércia resultante também do Poder Público, uma vez que não é possível que esses direitos sejam cumpridos enquanto a população vivencia um cenário de constante insegurança.

A função social da propriedade, além de englobar as escalas urbana e rural, também diz respeito à propriedade com vocação mineral. Nesse sentido, deve-se, da mesma forma, pautar a destinação com base no interesse coletivo e não meramente visando propósitos produtivos. Assim, o uso da propriedade deve ser orientado pelo interesse público do Estado, uma vez que os minérios são bens da União, em acordância com o art. 20, IX, da CF/1988. Além disso, o cumprimento dos preceitos legais em relação à preservação ambiental, inclusive tencionando usos futuros após a exploração deve ser imprescindível (ACCIOLY, 2012).

Para mais, cabe ao Estado, garantir o direito fundamental ao meio ambiente, instituído pelo Capítulo VI, Art. 225 da Constituição Federal:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O Estado, tendo em vista tais critérios, deve também garantir que esses elementos sejam assegurados. Entretanto, ao longo do capítulo, foi demonstrado a forma como cada um desses

princípios são desvirtuados no distrito de Macacos em razão da presença das mineradoras no território.

Estabelecer a responsabilidade conjunta de Poder Público e sociedade no zelo pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como instituí-lo como bem de uso comum do povo, foram inovações inauguradas pelo novo ordenamento jurídico de 88. Ainda, a ordem econômica estatal, conforme o art. 170, deve assegurar, dentre outros princípios, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais (BRASIL, 1988).

Além disso, marco teórico importantíssimo para a construção dessa monografia é o também desvirtuado princípio de “Direito à Cidade”, cunhado pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre em 1968. Para Lefebvre:

“[o direito à cidade] significa o direito dos cidadãos-citadinos e dos grupos que eles constituem (sobre a base das relações sociais) de figurar sobre todas as redes e circuitos de comunicação, de informação, de trocas. O que não depende nem de uma ideologia urbanística, nem de uma intervenção arquitetônica, mas de uma qualidade ou propriedade essencial do espaço urbano: a centralidade.(LEFEBVRE, 1972:162).”

Em outras palavras, o direito à cidade pode ser interpretado como a junção de direitos individuais e direitos coletivos, união essa que permite a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Para o autor, o direito à cidade seria plenamente exercido em uma sociedade onde a lógica de produção do espaço urbano fosse subordinada não ao valor de troca, mas ao valor de uso, fora do modo de produção capitalista. Assim, ainda que a pretensão de Lefebvre não tenha sido a institucionalização de tal conceito junto ao aparato estatal, pode-se dizer que, para a concretização do direito à cidade na sociedade atual, esse também está intrinsecamente ligado à concretização das diretrizes urbanas dispostas no Estatuto da Cidade, responsabilidade, da mesma forma, do Poder Público.

Assim, argumenta-se que, ainda que os danos à propriedade, à moradia e à cidade tenham sido causados, diretamente, pela mineradora Vale S/A, indiretamente, a omissão e conivência do Poder Público em relação a tais danos e ao cenário geral de mineração no município, assim como a falha de oferta de políticas públicas efetivas para os moradores que promovam esses direitos para os moradores, resulta em uma corresponsabilidade do poder municipal em

relação à desvirtuação do direito à propriedade e à moradia, uma vez que as diversas legislações citadas ao longo dessa monografia declaram expressamente o **dever constitucional** do Poder Público em garantir a propriedade, a gestão da cidade, o bem-estar da população, a proteção do meio ambiente e fiscalização de atividades mineradoras, direitos esses que, pela ausência de ação das instituições municipais, estão sendo violados. Defende-se que, por essa razão, a isenção de IPTU para afetados pela mineração seja uma diretriz incluída nos Planos Diretores dos municípios mineradores, de forma a garantir, a longo prazo, o direito à isenção para os atingidos.

### **3.1 IPTU, mineração e o Planejamento Urbano**

Defende-se que a isenção do IPTU, posto que é um tema transversal às matérias de direito à cidade, à moradia e à propriedade, deveria ser uma diretriz a figurar nos instrumentos de planejamento urbano. A seguir, intenciona-se construir um breve panorama histórico e social a respeito desses instrumentos.

O Brasil, principalmente a partir da década de 1960, passa a ser predominantemente urbano em sua composição. A partir desse cenário, o volume populacional tem dificuldade de ser absorvido integralmente pelas cidades, o que abre caminhos para o ideário de planejamento como forma de conter o “caos urbano”. (GRAZIA, 2002). Na década de 80, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MRNU), formado por diversos segmentos da sociedade, atuava com maior proeminência a partir do direito à cidade como traço elementar, fator sob o qual basearam sua agenda de reivindicações. A mobilização social de diversos movimentos que lutavam pelo direito à cidade representou uma guinada mobilizante no que diz respeito ao projeto de lei do Estatuto da Cidade, apresentado pelo senador Pompeu de Souza em 1989, logo após a promulgação da Constituição. A aprovação do Estatuto, nesse sentido, era uma expectativa de mudança. Tal mudança, entretanto, teria como empecilho a rejeição de proprietários de terras e setores imobiliários. (GRAZIA, 2002)

O Estatuto da Cidade, cuja sanção presidencial ocorreu em julho de 2001, é responsável por regulamentar os art. 182 e 183 da Constituição Federal, assim como estabelecer diretrizes gerais da política urbana e ordená-la de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, orientadas em prol do interesse coletivo, do bem-estar dos cidadãos e do



equilíbrio ambiental. Como diretrizes gerais para a política urbana, constata-se a gestão democrática da cidade, entendida como participação popular efetiva mobilizada por diferentes segmentos sociais; a ordenação e controle do uso dos solos e a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização.

O Estatuto da Cidade, em seu Art. 41, determina o Plano Diretor como instrumento fundamental da política urbana, relatando a obrigatoriedade deste para os municípios com mais de 20 mil habitantes. A revisão do Plano deve ocorrer a cada 10 anos, ou antes disso, caso o interesse público o exija, conforme disposto no Art. 40.

Além disso, o Plano Diretor deve abranger a totalidade do território municipal, incluindo, portanto, tanto as áreas urbanas quanto as rurais, que devem ser planejadas na lógica do ordenamento territorial. Importante citar também que o Plano Diretor de municípios que integram uma região metropolitana deverão o compatibilizar com o plano de desenvolvimento urbano integrado, nos termos do art. 10, §3 da Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Nesse sentido, tendo em vista o papel fundamental dos instrumentos de planejamento urbano na condução das cidades, assim como em suas potenciais mudanças transformadoras, é fato que a inclusão de diretrizes no Plano Diretor em relação à gestão dos efeitos da mineração no território deve ser imprescindível.

Sobre essa temática, Accioly (2012), tece pontos de reflexão que dizem respeito às interfaces entre mineração e território. O primeiro deles se relaciona à “ótica espacial”, em que a mineração se instala no local onde se encontram os recursos minerais, o que demonstra a rigidez locacional da atividade. Para o segundo ponto, a autora revela o potencial de transformação da cidade e do meio urbano atrelado às atividades mineradoras. Nesse âmbito:

É recorrente a indução, fortalecimento ou até mesmo a formação de rede de serviços, voltados para possibilitar ou otimizar o funcionamento da atividade. Não se trata somente da formação de serviços, mas do surgimento de loteamentos urbanos, infraestrutura e até distritos e pólos industriais (ACCIOLY, 2012, p.36)

Tal cenário elucidada o potencial extremo de transformações das identidades urbanas, decorrentes da mineração, não apenas no local em que a mina se assenta, mas em todo seu entorno. O surgimento ou ampliação de serviços ligados à habitação, abastecimento de água/luz, demanda de estruturas viárias por transporte de minério, além da degradação ambiental, determina a necessidade de uma aparelhagem institucional consolidada, capaz de lidar com as novas conformações socioeconômicas e realizar um planejamento municipal a longo prazo que comporte as referidas mudanças. (ACCIOLY, 2012). O plano diretor, nessa seara, desponta como um instrumento de extrema relevância, apto para arcar com o planejamento de tais alterações.

Além disso, a instalação de equipamentos que remetem a presença da mineradora no município como câmeras de vigilância, a construção de muros, placas e portões visam coibir o livre acesso dos moradores ao território. Ocorre, então, o chamado “silenciamento cartográfico” dos territórios, em que são representados como espaços vazios no que diz respeito ao planejamento e concepção do espaço. (MILANEZ et al., 2018)

Esse contexto se insere nas chamadas estratégias territoriais, que se definem como:

[...] o conjunto das ações voltadas ao controle do espaço, dos recursos, dos bens e de pessoas nos territórios e redes nos quais as empresas atuam, interagindo com distintos agentes e em múltiplas escalas. Em outras palavras, a estratégia territorial realiza-se mediante a ação direta e indireta das corporações extrativas no espaço com o objetivo de acesso, controle, ampliação e reposição constante e segura de sua base de bens minerais, estando voltadas a assegurar e expandir os processos de captura de valor e para garantir que a circulação de minérios ocorra sem constrangimentos (MILANEZ et al., 2018)

Dando continuidade às interfaces entre mineração e território, Accioly sinaliza um terceiro ponto de reflexão: a influência do poder corporativo. Relacionando-se intrinsecamente aos anteriormente mencionados, a terceira tese apresentada pela autora diz respeito à fragmentação territorial derivada da presença de mega empreendimentos em um determinado território. As mineradoras, ao localizarem um local de interesse, rompem em uma disputa pelo direito de exploração, fato que prevalece sobre os outros usos possíveis do território, hierarquizando-o e transformando-o em competitivo. Por conseguinte, não é raro a ocorrência de populações expulsas de seus locais de moradia, tendo em vista a violenta atuação dos empreendimentos no território.

Como quarto ponto, a autora salienta “a clássica temática do embate de forças”, explicitando a forma em que o conflito de interesses, em relação à preservação/degradação da paisagem, gera um desordenado conflito no território mineiro. Em quinto lugar, a autora joga luz sobre as diferentes escalas de impacto espacial da mineração:

Os impactos ambientais ocorrem em todas as etapas da mineração, seja na pesquisa, na produção ou fechamento da mina e independente do porte do empreendimento, que vai direcionar o grau do impacto. Os aspectos sociais, econômicos e territoriais variam muito em função do porte do empreendimento, da proximidade de centros urbanos, da diversificação econômica existente, mas também da capacidade institucional na gestão do uso do solo e ordenamento territorial. Obviamente, apesar da implantação de um empreendimento, independente do seu porte gerar alguma influência direta na escala local, os grandes empreendimentos são dotados de maior capacidade de alteração ambiental e das relações sociais, econômicas e territoriais. (ACCIOLY, p.39, 2012).

Cabe citar brevemente que, uma vez que os minérios são bens da União, deveria haver maior participação popular no processo de decisão de como os empreendimentos resolvem explorá-los.

Em relação às interseções entre mineração e planejamento urbano, podemos citar como exemplo o caso do Plano Diretor de São José do Norte, ocorrido no ano de 2019. A partir de uma ampla mobilização social ancorada, principalmente, no movimento não queremos mineração em São José do Norte, a população organizou-se e apresentou uma emenda ao Plano Diretor em Audiência Pública de revisão ocorrida na Câmara dos Vereadores na data de 14/02. A emenda, aprovada pelos vereadores com 7 votos a favor e 1 contra, proibia a mineração de minerais metálicos no município, que seria realizada pelo complexo minerário Atlântico Sul da empresa Rio Grande Mineração. Consta-se no Plano Diretor de São José do Norte, em seu art. 19:

Ficam, também, proibidas atividades de mineração de porte médio, porte grande e porte excepcional para todos os tipos de mineração, em todas as zonas do Município. Ficam proibidos todos os portes para lavra de minério metálico (cobertura/ouro/chumbo/etc.) a céu aberto e com recuperação de área degradada (CODRAM 530,03).

Assim, a partir das referências e relatos aqui explicitados, as possibilidades de interseção efetiva entre os instrumentos do planejamento das cidades e a mineração são evidenciadas.

### 3.2 Revisão do Plano Diretor de Nova Lima

Tendo em vista tais instrumentos, é de fundamental importância para o objetivo dessa monografia a análise do Plano Diretor de Nova Lima, assim como de sua revisão, ainda em desenvolvimento.

Nova Lima é um município da região metropolitana de Belo Horizonte, em grande parte inserido na Área de Proteção Ambiental da Região Sul – APA Sul da RMBH. Possui concentração de loteamentos de alto padrão em meio a espaços de belas paisagens naturais, como a unidade morfológica da Serra do Curral, patrimônio ambiental e bem cultural protegido por tombamento federal. Apesar da presença no território de diversas áreas de proteção ambiental, historicamente, o uso e ocupação do solo em Nova Lima foi marcadamente sinalizado pela abundância de recursos minerais, principalmente ouro e minério de ferro. O desenvolvimento urbano do município, nesse sentido, se deve a tal panorama, aliado a viabilidade de exploração desses recursos, assim como sua alta rentabilidade. Para Curi (2019): *“A complexidade dos processos de uso e ocupação do solo em Nova Lima está expressa fundamentalmente na composição formada entre as atividades ligadas à extração mineral, recursos hídricos e ocupação urbana.”* (2019, p.41)

Portanto, Nova Lima convive com o desafio de equilibrar recursos hídricos, naturais e sua principal atividade econômica - a mineração - na mesma medida. Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de conciliar os diversos usos do território em um único planejamento urbano, diversos conflitos surgem. Em relação, por exemplo, às interseções da natureza e do rural no município de Nova Lima, Curi (2019) disserta:

Em Nova Lima, o espaço rural não se relaciona essencialmente com o agrícola, mas reside principalmente na fundamentação da paisagem, na natureza, nos parques, nas áreas de preservação e de importância para recarga hídrica, nas áreas de declividade acentuada, nas represas artificiais construídas e nas interações espaciais e socioculturais das localidades dispersas no território e seus habitantes, intercalados entre estes elementos rurais-naturais

Desse modo, percebe-se que o rural em Nova Lima compõe também os espaços ambientalmente protegidos e demais interações socioculturais, despontando, assim, a existência do já citado “novo rural”, como foi caracterizado o território de Macacos a partir do Relatório Técnico da Fundação Gorceix. Devido, entretanto, à presença da mineração no

município, diversos são os impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes dessa atividade, como observado nos quadros abaixo:

**Quadro 01 – Mineração - Principais Impactos Ambientais e/ou seus Fatores Causadores**

Alteração acústica do ambiente ou alteração do ambiente sonoro.
Alteração significativa nos níveis de ruído e ou pressão sonora.
Alteração da qualidade do ar
Alteração da paisagem
Alteração da qualidade das águas superficiais
Alteração da qualidade das águas subterrâneas
Alteração da quantidade das águas
Impactos sobre a flora (perda, fragmentação ou degradação de habitats)
Assoreamento dos corpos d'água
Rebaixamento do lençol freático
Interferência na dinâmica de circulação de espécies no ambiente natural
Alteração da estrutura dos solos
Geração de resíduos sólidos e líquidos
Impactos sobre a fauna (perda e afugentamento de fauna)
Impactos sobre ambientes aquáticos (assoreamento, soterramento de comunidades betônicas, aumento de turbidez)
Impactos sobre cavernas (perda ou alteração dos ambientes cavernícolas);
Impactos sobre a fauna subterrânea (perda de fauna);
Impactos sobre sítios históricos, arqueológicos e paleontológicos
Risco de contaminação de cursos d'água através de rompimento ou vazamento de barragem ou rejeitoduto

Fonte: Curi (2019)

O quadro acima nos permite perceber a forma em que a mineração afeta diretamente nas cidades e na fauna e flora em seu entorno. Parece imprescindível, então, que haja critérios e

regulamentos mais rígidos no que diz respeito ao controle, estratégias de mitigação e penalidades para tais impactos.

**Quadro 02 – Mineração - Principais Impactos Socioeconômicos e/ou seus Fatores Causadores**

Geração de emprego e renda e geração de tributos no município
Indução de imigração
Desmobilização de mão de obra
Geração de ruídos, poeiras, movimentação de veículos e pessoas
Aumento na pressão sobre equipamentos públicos
Afetação da vida e cultura de populações tradicionais
Super-utilização infraestrutura e serviços públicos
Conflitos pela terra
Valorização do preço da terra
Especulação imobiliária
Aumento do tráfego
Fragmentação do território, fechamento de vias e restrição de circulação
Interferências em áreas produtivas
Aumento da criminalidade
Incômodos à população – alteração na qualidade do ar pela geração de poeira pelas obras: movimentação de veículos e máquinas, serviços de terraplenagem, etc.
Incômodos à população – Alteração nos níveis de ruído e vibração pela execução das obras: uso de explosivos
Incremento e diversificação das atividades econômicas
Supressão de Empregos e redução da vitalidade da economia local no fechamento
Melhoria no desempenho e redução de custos logísticos para os produtos e cadeias de suprimentos atendidas
Aumento do tráfego de carga nas rodovias devido aos serviços terceirizados e derivados da logística de transporte.

Fonte: Curi (2019)

Em Nova Lima, mais especificamente no distrito de Macacos, tais impactos são nitidamente percebidos de forma integral, conforme foi demonstrado ao longo desta monografia. As interseções entre a mineração e território geram incompatibilidades constantes: ao mesmo tempo que a presença das atividades extrativas criam oportunidades de emprego para o município, essas vem em desfavorecimento de estabelecimentos comerciais da comunidade local, que sofrem com o fato de estarem localizadas em uma zona de risco; ao mesmo tempo que a mineração gera grandes recursos financeiros ao Poder Público, esses não são revertidos em prol dos cidadãos e, da mesma forma que a presença da empresa no território visa o desenvolvimento, em todos os aspectos, do município, a população não se insere nesse contexto, sendo, pelo contrário, posta à revelia desses ganhos, com seus direitos desvirtuados e desrespeitados.

Assim, tendo em vista o papel fundamental do Plano Diretor enquanto instrumento do planejamento urbano responsável pela regulação do espaço municipal, é fundamental a inclusão de resoluções mitigadoras para os impactos acima citados.

O Plano Diretor vigente de Nova Lima foi estabelecido pela Lei n° 2007, de 28 de agosto de 2007. A revisão do Plano Diretor iniciou-se em 2021, a partir do Decreto n.º 11.703 de 29 de setembro de 2021. No que tange a disposição organizacional contida no Plano de Trabalho, dois grupos de atuação integradas compõem a força tarefa, segundo Decreto Municipal. São eles: a) o Grupo Executivo (GE), composto pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, o Gestor Municipal de Projetos Estratégicos, o Coordenador Municipal do Processo de Revisão do PDNL (função ocupada por servidor designado pela SEMPG) e o Coordenador da Equipe Técnica Multidisciplinar da Fundação Gorceix e b) o Grupo de Acompanhamento (GA), composto por representantes da sociedade civil, por intermédio do Conselho da Cidade e por representante da Câmara Legislativa Municipal, bem como dos principais órgãos componentes da estrutura orgânica do Poder Executivo municipal.

Além disso, o Plano de Trabalho proposto pela Fundação Gorceix, estabelece o planejamento das etapas para a revisão do Plano Diretor: *Etapa 1 – Planejamento e Abertura dos Trabalhos; Etapa 2 – Diagnóstico (Leituras Comunitária e Técnica); Etapa 3 – Elaboração*

*e Discussão das Diretrizes e Propostas; Etapa 4 – Elaboração e Discussão das Minutas de Anteprojeto de Lei.* Atualmente, a revisão encontra-se na etapa três.

O panorama histórico e socioeconômico em Nova Lima é marcado pela forte presença de empreendimentos minerários no território, em que o município “*possui quase a sua totalidade dentro de áreas de direitos minerários, deixando apenas cerca de 9,8km<sup>2</sup> de áreas onde não existe nenhum direito minerário ativo dos 428,83km<sup>2</sup> totais do município (FUNDAÇÃO GORCEIX, p.114).*” No meio rural, 45 imóveis possuem relação com o setor minerário, totalizando uma área de 146,9 km<sup>2</sup>, cerca de 34,3% do território (FUNDAÇÃO GORCEIX, p.113).

O vigente Plano Diretor de Nova Lima também não apresenta extensas diretrizes acerca de uma atividade tão proeminente para o município, ainda que o Relatório Técnico produzido pela Fundação Gorceix aponte tal necessidade. O Plano Diretor vigente expõe somente uma seção específica denominada *Da gestão ambiental das atividades de mineração*. O art. 66 determina que as atividades de mineração deverão ser realizadas preferencialmente na Macrozona de Utilidade Rural (MZUR), disposta no Mapa 04 - Zoneamento Municipal, definida, segundo art.132 da mesma lei, como:

“(…)aquela fora dos limites do perímetro urbano, contendo potencialidade para as explorações agrícola, pecuária, extrativas vegetais, florestais, agroindustriais ou passível de aplicação das políticas públicas constantes do Capítulo III do Título VII da Lei Orgânica Municipal”.

Entretanto, a MZUR não está delimitada legalmente em nenhum documento oficial. Além disso, o próprio relatório técnico de diretrizes e propostas elaborado para a revisão do Plano Diretor demarca que “é imprescindível que exista uma diferenciação das áreas de mineração dentro da MZUR” (FUNDAÇÃO GORCEIX, 2023, p.111). Ressalta-se que o Plano Diretor de Nova Lima não apresenta nenhum zoneamento regulamentado para a atividade minerária. A única menção à chamada Zona Especial de Mineração (ZEMIR) se encontra no Art. 69, inciso XII. A ZEMIR, porém, não é representada no Mapa 04 anexo à Lei 2007/2007 e, na prática, as atividades de mineração não são desenvolvidas nesta zona:

Ao verificar as bases cartográficas e o zoneamento vigente, constatou-se que as áreas que correspondiam as ZEMIR foram incorporadas à Zona de Uso Predominantemente Rural (ZNRL).



As áreas de mineração existentes no município se encontram em zonas que não condizem com a sua realidade de uso e demanda, por exemplo em áreas de ZEPAM – Zonas Especiais de Proteção Ambiental. (FUNDAÇÃO GORCEIX, 2023, p.112)

A ausência de claras definições sobre a delimitação de áreas minerárias causa conflitos entre os diversos usos possíveis do local, que se divide em áreas destinadas à habitação, agricultura, turismo, mineração e proteção ambiental. Diante desse cenário, cabe ao Poder Público amadurecer as normativas relacionadas ao uso e ocupação do solo, bem como à fiscalização e monitoramento dos empreendimentos minerários.

Para o novo Plano Diretor, o distrito de Macacos se enquadraria na Zona Especial de Interesse Turístico e de Urbanização (ZETUR), que já estava vigente, porém passou por uma reconformação. Além disso, inclui-se as Zonas de Atividades Mistas (ZAM), caracterizadas por serem regiões, que contemplam atividades rurais e as extrativas em maior ocorrência, como as de mineração.

Conforme o Art. 68 do Plano Diretor, o Diagnóstico do Conjunto das Áreas Degradadas pela Atividade de Mineração no Município deverá ser elaborado pelo Poder Executivo, documento que daria bases para a elaboração pelas empresas mineradoras do Plano Geral de Recuperação Ambiental das Áreas Degradadas - determinado como obrigatório pelo Plano Diretor em seu art.66, inciso III. Tal Plano possibilitaria o mapeamento das áreas em relação à presença de elementos contaminantes, resultando na construção de um laudo ambiental. Da mesma forma, o Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989, dispõe que:

Art. 1º - Os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - ELO e do Relatório de Impacto Ambiental - MAM, submeter à aprovação do órgão ambiental competente um plano de recuperação de área degradada.

O diagnóstico do conjunto das áreas degradadas auxiliará na definição de áreas de recuperação elegíveis a se tornarem Área de diretrizes especiais (ADE), que, conforme Art. 67 do Plano Diretor: “Para fins de uso urbano, a área minerada será passível de transformação em uma Área de Diretrizes Especiais - ADE, com parâmetros específicos de uso, ocupação e parcelamento do solo” (NOVA LIMA, 2007)

As legislações previamente apresentadas demonstram a corresponsabilidade do Poder Público em relação à fiscalização das atividades minerárias no que diz respeito ao uso futuro do local em que ela se encontra, princípio que se alinha à função social da propriedade.

Entretanto, no processo de formulação do novo Plano Diretor, a Fundação Gorceix, em seu relatório de diretrizes e propostas a serem implementadas, recomenda que Nova Lima estabeleça a Política de Governança das Atividades de Mineração, que estipula, dentre outros elementos, que sejam instauradas melhores ferramentas de comunicação, fiscalização e transparência das atividades. Além disso, propõe as seguintes diretrizes e propostas a serem incluídas no novo Plano Diretor:

Quadro Síntese- Registro de tela da Versão final de Diretrizes e Propostas

Quadro 2 – Quadro síntese – Mineração.

PRINCIPAIS QUESTÕES DO DIAGNÓSTICO	MACRODIRETRIZES	DIRETRIZES	PROPOSTAS
Melhoria do impacto a mobilidade dos municípios nas regiões dos empreendimentos minerários	Intensificar e detalhar os procedimentos de fiscalização municipal, garantindo a autonomia de Nova Lima para atuar rapidamente nas irregularidades	Utilizar um sistema informatizado para gestão ambiental em Nova Lima (SIG-GeoPNL), agregando todas as informações das mineradoras;	<ol style="list-style-type: none"> <li>Desenvolver a Política de Governança da Atividade de Mineração e fomentar o uso do SIG-GeoPNL para centralizar um banco de dados descritivo e georreferenciado sobre a gestão ambiental, mineração e saneamento e do município que contará com as informações acerca do monitoramento, planejamento, licenciamento, fiscalização e operação das áreas de mineração, além de outras diversas informações de cunho ambiental.</li> <li>Cobrar das mineradoras, através de processo fiscalizatório e/ou termo de compromisso o traçado de acessos específicos para as mineradoras de forma a diminuir o impacto gerado na vizinhança pela alta circulação de veículos.</li> <li>Definir acessos específicos para as mineradoras de forma a diminuir o impacto gerado na vizinhança pela alta circulação de veículos.</li> </ol>
Melhorar a comunicação das empresas mineradoras com a prefeitura, secretarias e população.		Efetivar políticas de incentivo aos impactos positivos no entorno dos empreendimentos minerários	
Política de fiscalização municipal dos empreendimentos minerários		Aplicar as normativas e legislações relacionadas à fiscalização, monitoramento, operação e compensação ambiental dos empreendimentos minerários.	
Utilização das áreas descomissionadas de minas fechadas.		Demarcar as zonas de mineração com uso e ocupação do solo especificados).	
Preocupação com a qualidade de solo;		Aprimorar o sistema de compensações ambientais municipal integrando as demandas ambientais, sociais e econômicas do entorno do empreendimento.	
Acabar com a mineração irregular no município			
Plano de prevenção permanente de segurança em encostas e barragens.			
Desenvolver práticas minerárias mais sustentáveis			

Fonte: Relatório contendo a versão final das Diretrizes e Propostas (Parte 01). Fundação Gorceix (2023).

PRINCIPAIS QUESTÕES DO DIAGNÓSTICO	MACRODIRETRIZES	DIRETRIZES	PROPOSTAS
Melhoria do impacto a mobilidade dos municípios nas regiões dos empreendimentos minerários			
Utilização das áreas descomissionadas de minas fechadas.		Demarcar todas as áreas de mineração ativas, desativadas ou irregulares dentro do município.	4. Delimitar espacialmente as áreas degradadas inseridas no município e acompanhar e fiscalizar o seu processo de recuperação ambiental e elaborar o Diagnóstico do Conjunto das Áreas Degradadas pela Atividade de Mineração.
Melhorar a comunicação das empresas mineradoras com a prefeitura, secretarias e população.		Estabelecer uma comunicação efetiva com compartilhamento de informações e integração de ações do setor privado da mineração, imobiliário e outros serviços com a prefeitura e as entidades municipais através do SIG-GeoPNL.	5. Identificar as áreas de mineração dentro do contexto urbano para efetivar políticas de incentivo aos impactos positivos no entorno dos empreendimentos minerários, a partir da análise do novo perímetro urbano e considerações sobre os impactos da atividade mineraria nas zonas urbanas adjacentes.
Acabar com a mineração irregular no município		Fiscalizar a atividade mineraria de forma efetiva e autônoma dentro do município, tomando as providências cabíveis junto aos órgãos competentes e aplicando as penalidades administrativas aos infratores ou aos responsáveis pela infração.	6. Garantir a efetividade do processo de fiscalização ambiental, e o cumprimento da lei de crime ambiental pertinente (Federal, Estadual ou Municipal).
Plano de prevenção permanente de segurança em encostas e barragens.			
Política de fiscalização municipal dos empreendimentos minerários			
Melhoria do impacto a mobilidade dos municípios nas regiões dos empreendimentos minerários			

Fonte: Relatório contendo a versão final das Diretrizes e Propostas (Parte 01). Fundação Gorceix (2023).

PRINCIPAIS QUESTÕES DO DIAGNÓSTICO	MACRODIRETRIZES	DIRETRIZES	PROPOSTAS
Plano de prevenção permanente de segurança em encostas e barragens.			
Desenvolver práticas minerárias mais sustentáveis.			
Política de fiscalização municipal dos empreendimentos minerários			
Preocupação com a qualidade de solo; Proibir novas licenças.	Intensificar e detalhar os procedimentos de fiscalização municipal, garantindo a autonomia de Nova Lima para atuar rapidamente nas irregularidades;	Fiscalizar a atividade mineraria de forma efetiva e autônoma dentro do município, tomando as providências cabíveis junto aos órgãos competentes e aplicando as penalidades administrativas aos infratores ou aos responsáveis pela infração.	7. Desenvolver estratégias fiscalizatórias que possam garantir a proteção das Unidades de Conservação inseridas no município, a efetividade do processo de fiscalização ambiental e o cumprimento da lei de crime ambiental pertinente (Federal, Estadual ou Municipal).
Melhoria do impacto a mobilidade dos municípios nas regiões dos empreendimentos minerários			
Melhorar a comunicação das empresas mineradoras com a prefeitura, secretarias e população.	Aprimorar o sistema de compensações ambientais municipal integrando as demandas ambientais, sociais e econômicas do entorno do empreendimento.	Elaborar um plano de ação para resolução das áreas de ocupação irregular dentro das propriedades das mineradoras a partir da identificação e demarcação dessas irregularidades.	8. Regulamentar a supressão vegetal nas áreas componentes do SIG-GeoPNL, conforme o nível de restrição indicado nos atos normativos e nos planos de manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos, exercer a fiscalização e penalizar eventuais infrações, inclusive com a determinação de reposição da cobertura vegetal da área, em caso de eventual supressão irregular.
Melhoria do impacto a mobilidade dos municípios nas regiões dos empreendimentos minerários			
		Definir acessos específicos para as mineradoras de forma a diminuir o impacto gerado na vizinhança pela alta circulação de veículos.	9. Estabelecer diretrizes e exigências específicas para os estudos de impacto de vizinhança para avaliação do impacto cumulativo da circulação e averiguar soluções para os problemas de acesso às mineradoras.

Fonte: Relatório contendo a versão final das Diretrizes e Propostas (Parte 01). Fundação Gorceix (2023).

PRINCIPAIS QUESTÕES DO DIAGNÓSTICO	MACRODIRETRIZES	DIRETRIZES	PROPOSTAS
Política de fiscalização municipal dos empreendimentos minerários			
Preocupação com a qualidade de solo; Proibir novas licenças.			
Plano de prevenção permanente de segurança em encostas e barragens.	Intensificar e detalhar os procedimentos de fiscalização municipal, garantindo a autonomia de Nova Lima para atuar rapidamente nas irregularidades;	Aplicar as normativas e legislações relacionadas à fiscalização, monitoramento, operação e compensação ambiental dos empreendimentos minerários.	
Desenvolver práticas minerárias mais sustentáveis.			
Utilização das áreas descomissionadas de minas fechadas.	Estabelecer parcerias para a utilização estratégica do patrimônio fundiário das empresas mineradoras com a prefeitura municipal;	Exigir a recuperação de áreas verdes de interesse público cadastradas no SIG-GeoPNL, degradadas pela atividade de mineração.	10. Exigir a aplicação de medidas mitigadoras, compensatórias e de planejamento de recuperação ambiental, por parte de empreendedores envolvidos com as atividades minerárias e desenvolver Políticas Públicas municipais de caráter normativo, voltadas para o controle e fiscalização de atividades que possam gerar a poluição da água, ar, solo e subsolo, dentro do previsto na Política Municipal de Meio Ambiente e no Decreto nº 12.961, de 18 de janeiro de 2023.
Melhoria do impacto a mobilidade dos municípios nas regiões dos empreendimentos minerários	Aprimorar o sistema de compensações ambientais municipal integrando as demandas ambientais, sociais e econômicas do entorno do empreendimento.		

Fonte: Relatório contendo a versão final das Diretrizes e Propostas (Parte 01). Fundação Gorceix (2023).

O quadro acima apresenta diversos avanços no que diz respeito à lida do Poder Público com a mineração, principalmente em relação à mobilidade urbana, em que são propostos acessos específicos para as mineradoras; aos conflitos dos diversos usos possíveis do solo, em que um banco de dados fará a gestão de diversas áreas, além de garantir políticas de fiscalização e de estratégias de reparação para a população e o meio ambiente.

Em relação às Finanças Públicas, a Fundação Gorceix também apresenta propostas, diretrizes e macrodiretrizes que devem orientar a construção do novo Plano Diretor. Dentre as propostas, estão a “*Regulamentação do IPTU progressivo*”, baseada na Macrodiretriz “*Tornar mais justa socialmente a cobrança do IPTU e aumentar a arrecadação municipal com esse imposto*”. Tal proposta, caso implementada, possibilita incremento do orçamento de Nova Lima, ampliando as possibilidades em relação à isenção de IPTU, ponto que será melhor explorado em capítulos seguintes.

No que tange o tópico Habitação, surgem como propostas para “*ocupar de forma sustentável o território, respeitando as restrições geológico-geotécnicas, ambientais e hidrológicas, considerando as restrições na ocupação do território*”, “*atualizar o Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR)*” e “*definir e implantar a política de controle e a fiscalização integrada no município.*”

Além disso, no capítulo referente à Gestão Urbana, o relatório estabelece uma série de propostas relativas à regulamentação dos instrumentos urbanísticos e aos zoneamentos e uso

do solo, de forma a mitigar o problema previamente mencionado acerca dos conflitos entre territórios ambientalmente protegidos, voltados à mineração e à moradia.

Até o desenvolvimento final dessa pesquisa, o Projeto de Lei do novo Plano Diretor não foi disponibilizado, fato que impossibilitou avaliar se tais propostas, diretrizes e macrodiretrizes realmente foram incluídas no planejamento do município. Contudo, a existência de um capítulo contendo diretivas e orientações para a recuperação ambiental, a fiscalização de empreendimentos minerários e uma política de governança das atividades concretamente estabelecida demonstra um avanço considerável quando comparado ao antigo Plano Diretor.

#### **4. Tributos e a Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM)**

A Constituição Federal estipula à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o poder de tributar, conforme disposto no art.145. A competência tributária, portanto, engloba a fiscalização, cobrança e criação de tributos pelos entes federativos, a fim de assegurar a soberania nacional por meio da tomada de uma parcela do patrimônio particular visando o custeio das atividades do Estado.

Entretanto, esse poder não é infundável. As limitações estatais para o poder de tributar estão previstas na Seção II do Capítulo I (Do sistema tributário nacional) do Título VI (Da tributação e do orçamento) da Constituição Cidadã.

O art. 3º do Código Tributário Nacional define os tributos como *“toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.

Ainda, podemos diferenciar os tributos em espécie, a partir da teoria dos tributos vinculados ou não vinculados. A teoria diz respeito à ligação do seu fato gerador à atuação do Estado. Tal noção encontra fundamentação no fato de que podemos classificar os tributos através de nossa capacidade contributiva (ter renda, ser proprietário de imóveis, consumir bens e serviços), pela prestação de serviços ou benefícios por parte do aparato estatal.

Para Coelho (1990), podemos citar as escolas dicotômica - representada pelas espécies tributárias de imposto e taxa- e tricotômica - que admite a existência da contribuição de melhoria. Nesse contexto, os impostos são não vinculantes, pois existem independente de qualquer atuação estatal relativamente à pessoa do contribuinte, podendo ser utilizados de forma generalizada e não específica. Coelho (1990), categoriza também empréstimo compulsório (caráter de excepcionalidade) e as contribuições especiais como impostos.

As taxas (atuação estatal direta) e as contribuições (atuação estatal indireta mediante uma circunstância intermediária), por sua vez, encontram respaldo justamente pela ação do Estado

em função do contribuinte. (COELHO, p. 23, 1990), sendo, portanto, tributos vinculantes. Nesse sentido, são ligadas à remuneração de serviços públicos, específicos e divisíveis e do exercício de poder de polícia (taxas) e contrapartida pela valorização imobiliária decorrente de obra pública (contribuições de melhoria).

Além disso, os tributos diretos e indiretos podem se diferenciar a partir de alguns critérios, a depender da posição atribuída. Para a corrente técnico-administrativa, os tributos diretos se classificam quando a Administração pondera sobre a renda do contribuinte, enquanto os indiretos levam em consideração outras circunstâncias. Para a teoria econômica ou financeira, os tributos diretos não possuem a possibilidade de transferência do custo de tributação para terceiros, enquanto os indiretos sim. Já para a corrente da capacidade contributiva, os tributos diretos afetam diretamente a renda do contribuinte. Em contraposição, apresentam-se os tributos indiretos que incidem sobre o consumo (produto ou serviço) (COELHO, 1990).

O IPTU, foco deste trabalho, se apresenta como um imposto de configuração tributária direta, uma vez que o valor a pagar é proporcional à renda, além de não poder ser transferida para terceiros. O IPTU está previsto no Art.156, inciso I da Constituição Federal, além de ser regido pelo Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (BRASIL, 1966)

Assim, a partir de tais diferenciações, é possível perceber o tributo como uma forma de oferecer serviços essenciais aos cidadãos de uma nação. Entretanto, tal ponto não deve ser a única chave de interpretação para a existência de um tributo. Mota, *em Justiça social, tributária e fiscal no Brasil: uma busca imposta pela Constituição*, dialoga acerca da necessidade do Estado encarar o tributo para além de sua função arrecadatória:

Portanto, a tributação no Brasil atual não mais deve ser considerada um mero instrumento de geração de recursos para o Estado, mas um instrumento que, embora tenha esse objetivo mediato, 'deve estar em sintonia com os demais objetivos constitucionais'.

A finalidade (objetivo, fim a que se destina o tributo) buscada pelo legislador infraconstitucional impõe dever o tributo na atualidade cumprir indiretamente uma função (ação, utilidade para consecução de seus objetivos) que caberia diretamente ao Estado contemporâneo cumprir: a função social. Dessa forma, o tributo na



atualidade é instrumento de alcance daquela função social do Estado e, ao mesmo tempo, também cumpre sua função social. (MOTA, 2010, p.201)

Nesse sentido, a tese aqui defendida se alinha diretamente com a função social do tributo, uma vez que a isenção do IPTU para os moradores de Macacos localizados na ZAS objetiva garantir o efetivo exercício do direito à propriedade e à moradia, uma vez que, a população, ao não possuírem esses direitos, não deve, portanto, pagar por eles.

Os tributos, para além de suas funções fiscal (voltada para a arrecadação de receitas públicas), extrafiscal (destinada a incentivar determinados comportamentos no contribuinte, de forma a intervir no meio socioeconômico) e para-fiscal (em que a arrecadação é destinada para funções paraestatais), devem ter também, como já citado, a orientação da função social, tendo em vista a promoção de uma sociedade que se proponha a reduzir a desigualdade. Entende-se, a partir dessa pesquisa, que a delimitação da forma de arrecadação de tributos, assim como seus princípios basilares determina também como o Poder Público interpreta o contexto econômico, social e político. Para Liam Murphy e Thomas Nagel:

Numa economia capitalista, os impostos não são um simples método de pagamento pelos serviços públicos e governamentais: são também o instrumento mais importante por meio do qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica ou distributiva. (MURPHY; NAGEL, 2005, p.5)

Assim, a premissa da isenção de IPTU para áreas afetadas pela mineração, especialmente aos localizados na Zona de Autossalvamento, seria o pontapé inicial para que os direitos citados ao longo dessa monografia sejam efetivamente cumpridos. Nessa medida, define-se a isenção tributária como a dispensa do tributo devido, estipulada através de lei ordinária (OLIVEIRA, 2021). Além disso, está prevista no art.178 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Importante ressaltar que a isenção se difere da imunidade, que se define como uma limitação ao poder de tributar do Estado, cujas hipóteses são assentadas constitucionalmente. Nesse regime, a própria instituição de tributos a determinados entes ou indivíduos é vedada, como a



imunidade religiosa, a partidos políticos, instituições de educação, entidades de assistência social, dentre outros. Assim, a isenção seria concedida somente enquanto as condições que a geraram permanecerem, diferentemente da imunidade.

Para mais, interessante notar que, embora a concessão de isenções fiscais para a população sejam marcadas por dificuldades em sua implementação, no setor mineral, ao contrário, esse cenário não se replica, uma vez que os beneficiários são bilionários e megaempreendimentos. A Lei Kandir (1996), transformada em Emenda Constitucional em 2003, determina a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) operações que destinem ao exterior, produtos primários ou semielaborados, que incluem, dentre eles, os minérios. A Lei Kandir, desde sua implementação em 1996, trouxe à Minas Gerais um prejuízo de R\$ 135 bilhões<sup>13</sup>. Portanto, o argumento em relação ao prejuízo orçamentário utilizado pelo Poder Público apenas parece se aplicar quando se trata de benefícios dados à população.

A Justiça Tributária é tratada como um conceito não estritamente delimitado, uma vez que se atrela à noção de “justiça”, cujo significado e concepções ainda seguem sustentando vastos debates. Entretanto, a definição de Justiça Tributária é geralmente acompanhada dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva (MOURA, 2021).

O princípio da isonomia, previsto no art.150 da Constituição Federal, indica que os tributos devem ser cobrados sem discriminações ou privilégios, ou seja, todos que praticam o mesmo fato tributável devem pagar o mesmo tributo, sendo vedado à União, aos Estados, aos Distritos Federais e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988)

Entretanto, tendo como base o preceito constitucional da capacidade contributiva, disposto no art.145 da Constituição, a distinção na cobrança de tributos seria possível:

---

<sup>13</sup> Ver mais em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/18/relatorio-sobre-lei-kandir-aponta-que-minas-ja-acumula-prejuizo-de-r-135-bilhoes-desde-1996.ghtml>

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Cabe lembrar que, desde o toque da sirene, as atividades econômicas de Macacos foram gravemente afetadas, influenciando a capacidade contributiva dos moradores. O turismo-bares, pousadas, restaurantes de propriedade dos moradores- anteriormente tão sólido no território, foi categoricamente abalado. Além disso, em razão da insegurança derivada do remanejamento de pessoas na ZAS para pousadas e hotéis, muitas pessoas foram prejudicadas no seu traslado para exercer suas atividades trabalhistas, por exemplo, até Belo Horizonte. Desse modo, é nítido o raciocínio que, uma vez que os moradores de áreas afetadas pela mineração tenham seus recursos monetários afetados em decorrência direta da presença da mineradora na região, essa deve ser responsabilizada por tal fato, assim como o Poder Público deve tomar medidas a fim de mitigar a situação. Tal situação é relatada nos relatórios <sup>14</sup> produzidos pela equipe Áporo do Programa Polos de Cidadania.

Desse modo, a função social do tributo permitiria a consolidação da Justiça Tributária, expressão utilizada nesse trabalho em sua conceituação mais geral, ou seja, a partir de um contexto em que os tributos fossem organizados com especificações para além das financeiras e monetárias. Nesse âmbito, o fato de que indivíduos situados em ZAS, diferentemente da população que não vive em áreas afetadas pela mineração, estão sujeitos a um desvirtuamento do direito à propriedade, elemento sob o qual incide o IPTU, a isenção do tributo deveria ser implementada para promover, de fato, uma cobrança justa entre a população.

Nessa seara, Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta razões para o tratamento tributário diferenciado:

“a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente

---

<sup>14</sup> Relatório sobre a situação dos direitos humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com o Acordo de Brumadinho, MG (2023).

protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público” (MELLO, 2011, p.41)

Desse modo, verifica-se que a isenção pretendida seria a) coletiva, já que engloba várias pessoas de Macacos; b) com pessoas distintas entre si; c) em uma correlação lógica entre o tratamento tributário diferenciado, uma vez que o fato das propriedades estarem presentes na ZAS a diferenciam das de outros locais e d) voltada para o bem público, haja vista que tem o objetivo de garantir preceitos constitucionais.

Para mais, o Relatório Técnico elaborado pela Fundação Gorceix para a revisão do Plano Diretor aponta uma necessidade de revisão lógica sobre os impostos sobre propriedade. No tópico 1.13. *Finanças Públicas* do Capítulo “Aspectos Socioeconômicos”, vale salientar o foco dado à Arrecadação tributária municipal – IPTU, ISSQN e ITBI:

Para o IPTU faz-se necessária uma discussão mais ampla no decorrer do plano, pois, embora tenha realmente um crescimento importante na arrecadação, esse imposto merece destaque por dois pontos iniciais:

1. **A necessidade de regulamentação de um IPTU progressivo no município;**
2. **A necessidade de revisão das áreas de zoneamento do município.**

Esse segundo tópico é claramente debatido em conversas em representantes do setor público e comunidade local, uma vez que praticamente **toda a área considerada rural do município é pertencente às mineradoras ou condomínios, fatores que possibilitam que alguns desses empreendimentos paguem apenas o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que tem valores cobrados bem menores do que os praticados no IPTU. Isso gera um desajuste na justiça social local e nas contas públicas, que está arrecadando aquém do que poderia.** (FUNDAÇÃO GORCEIX, p.189, grifo nosso)

Como exposto no relatório técnico, as mineradoras de Nova Lima obtêm vantagem monetária em relação aos próprios moradores, uma vez que a alíquota sobre a Propriedade Rural é menor em comparação à Propriedade Urbana.

A Constituição Federal (art. 158, II) dispõe que 50% da arrecadação do ITR será destinada ao Município em que o imóvel estiver situado, exceto na hipótese de o Município exercer a opção de fiscalizar e cobrar o ITR mediante convênio com a União, situação em que 100% da arrecadação do ITR permanecerá com o Município. O fato de que a possibilidade de um IPTU progressivo e da redefinição das propriedades pagadoras de ITR são negligenciadas

pela Prefeitura são, na verdade, oportunidades perdidas de maior arrecadação para o Poder Municipal.

Desse modo, entende-se que o município se beneficiaria de uma reorganização tributária, o que possibilitaria uma maior arrecadação para as receitas, suprindo as lacunas causadas por uma provável isenção. Além disso, a partir da ótica da função social do tributo e da justiça tributária, a população de Macacos, ao ter suas propriedades desvirtuadas, está sendo prejudicada em relação à efetivação dos seus direitos. Para mais, a redução drástica das atividades econômicas no distrito gera um contexto em que a capacidade contributiva da comunidade é afetada.

Além disso, considerando o contexto do distrito de Macacos, como já citado no *Capítulo 2*, a Lei Municipal 2897 isentou os proprietários ou possuidores de imóveis edificados atingidos por desastres ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em janeiro de 2022 do pagamento do IPTU. A legislação estabelece que o Executivo Municipal está autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2022, além de possibilidade de alteração no Plano Plurianual/PPA. Assim, a partir do antecedente municipal em relação à isenção de tributos, infere-se que o Executivo seja capaz de arcar com a renúncia. Tais fatos, alinhados à lógica do tributo para além de sua função meramente arrecadatória, justificam o não pagamento do tributo pelos atingidos.

Nesse âmbito, o fato de que indivíduos situados em ZAS, diferentemente da população que não vive em áreas afetadas pela mineração, estão sujeitos a um desvirtuamento do direito à propriedade, elemento sob o qual incide o IPTU, a isenção do tributo deveria ser implementada para promover, de fato, uma cobrança justa entre a população.

Ainda que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral não seja um tributo, uma vez que os tributos dizem respeito à tomada de uma parcela de propriedade de um ente particular - o artigo 20, inciso IX, da CF/1988 determina que são bens da União os recursos minerais, incluindo aqueles do subsolo (BRASIL, 1988) - e, portanto, não se assemelha, em sua natureza, ao Imposto Territorial e Predial Urbano, é possível traçar hipóteses referentes a citada compensação.

A Compensação Financeira pela Exploração Minerária é prevista no art.20 da Constituição Federal:

1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Além disso, a lei n.º 13.540, de 18 de dezembro de 2017, é responsável por determinar as diretrizes da Compensação financeira, como os percentuais de distribuição discriminados abaixo:

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

- I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;
- II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;
- II-A (revogado);
- III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;
- IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;
- V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
- VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;
- VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:
  - a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
  - b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
  - c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico

A compensação, portanto, tem a função, de certa forma, de reparar a degradação ambiental da exploração mineral e o impacto socioeconômico do esgotamento da mina. Assim, os recursos devem ser aplicados em “projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação e na diversificação de sua economia”, segundo recomendação da Agência Nacional

de Mineração<sup>15</sup>. Além disso, a legislação acima determinou que, preferencialmente, 20% dos recursos seriam destinados para a diversificação da economia local, o desenvolvimento mineral sustentável e o desenvolvimento científico e tecnológico, de forma a reduzir a dependência do município das empresas mineradoras. Ainda, é vedada sua utilização no pagamento de dívidas e para a contratação de pessoal permanente. A compensação recebida pelo município se atrela diretamente à atividade minerária - razão pela qual a isenção de IPTU para a população atingida se justifica.

Uma possibilidade argumentativa seria que, após a diversificação econômica, os municípios, consequentemente, reduziriam a arrecadação proveniente da CFEM e, portanto, tal valor não seria suficiente para cobrir a isenção de IPTU. É fundamental considerar que a partir da diversificação econômica, a ampliação da base de arrecadação municipal virá como consequência, fato que possibilitará ao município outras formas de atender a população atingida. Ademais, para além da arrecadação da Compensação Financeira, o município recebe uma série de outros impostos referentes à atividade minerária. Segundo Enríquez (2008, p. 3):

O grau de “dependência” de um município em relação à atividade mineradora é medido pela participação das rendas provenientes da mineração no total da receita do município. Além da CFEM, os municípios mineradores recebem uma série de outras receitas provenientes do ISSQN (recolhido pelas empresas que prestam serviços à companhia mineradora); do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (relativos aos imóveis utilizados pela companhia mineradora na sede do município); do incremento do VAF e consequente aumento de repasse do ICMS, do movimento produtivo gerado pelas firmas contratadas (e por outras contratadas das contratadas) e pela massa de salários que irriga o mercado local. Ainda pode haver outras formas de geração de renda, resultantes de acordos e convênios de cooperação entre as companhias mineradoras, prefeituras e sociedades locais (ENRÍQUEZ, 2008, p.3).

Importante salientar também a expressividade da CFEM nas receitas municipais:

O que se verifica [...] é que, na maioria dos municípios, a arrecadação própria não representa 50% dos valores arrecadados da CFEM, ou seja, os municípios arrecadam impostos em valores bem abaixo do montante de royalties auferidos, o que ratifica a tese de dependência financeira dos entes em relação às transferências advindas da atividade mineral. (Abreu, p.74, 2021)

Nesse sentido, argumenta-se que, enquanto a presença de empresas mineradoras em um território gera, por um lado, ganhos orçamentários e econômicos para o município - seja de maneira direta ou indireta - por outro, ocasiona um cenário de diversas violações de direitos humanos à população, motivo pelo qual a isenção de IPTU, uma alternativa para compensar a

---

<sup>15</sup> <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/arrecadacao>

descaracterização da propriedade dos moradores, deveria operar através dos ganhos conquistados pela própria atividade mineradora que, nesse caso, manifesta-se na arrecadação da CFEM.

Enriquez (2007), reflete sobre “a armadilha do caixa único” em relação ao uso da CFEM, lógica em que os recursos, no mesmo momento em que se inserem no caixa da prefeitura, são diluídos nas despesas correntes. Em semelhante lógica, Abreu (2021) ao analisar o panorama de arrecadação, manejo e aplicação da CFEM em 10 municípios mineiros cujas atividades produtivas se centralizam na mineração, verificou o seguinte fato:

Constata-se que a CFEM é uma das receitas empregadas na composição dos fundos, todavia, são integralizados com pequeno percentual das receitas da exploração mineral, inferindo-se que o restante do valor arrecadado entra no caixa das prefeituras sem prévia destinação, haja vista que não foram identificados outros planos de direcionamento da CFEM. (ABREU, 2021)

Frente à tese aqui defendida de que municípios mineradores deveriam arcar com a isenção de IPTU da população atingida até o efetivo descomissionamento das barragens de mineração presentes no território, em razão da descaracterização do uso da propriedade, o significativo percentual da CFEM destinado aos municípios (60% do total arrecadado, como discriminado na legislação) ao não possuir tratativas efetivas sobre finalidades para o gestor municipal, compromete o uso do recurso. Tendo em vista a não pacificação acerca de sua aplicação, é possível argumentar que a criação de uma matriz responsável por direcionar e manejar o uso da CFEM, visto como recurso estratégico e potencializador de melhorias sociais e de diversificação das atividades produtivas, deveria ser uma política adotada pelos municípios a fim de gerar e aprimorar políticas públicas locais, combatendo a “armadilha do caixa único” e os objetivos de aplicação contidos na legislação.

Nesse âmbito, uma das possíveis estratégias de destinação fixa para a CFEM, em municípios mineradores, seria voltada justamente para a isenção de IPTU. Não se trata, entretanto, de destinar o valor da CFEM em sua totalidade, mas sim uma parcela suficiente para compensar a lacuna orçamentária advinda da ausência de arrecadação do imposto.

O total de CFEM arrecadado em Minas Gerais, no ano de 2022 é de R\$3.117.767.467,05. Nova Lima, durante o ano de 2022, arrecadou R\$227.608.532,45 pela CFEM. Em relação a Minas, esse valor é de 7.3%. Não foi possível encontrar grande detalhamento acerca das

receitas de Nova Lima, impedindo a possibilidade de traçar um comparativo do valor arrecadado com o IPTU e o valor arrecadado com a CFEM. Entende-se, entretanto, que o percentual arrecadado por Nova Lima, caso destinado da maneira aqui pretendida, seria mais do que suficiente para arcar com as despesas de isenção aos atingidos na ZAS.

Ressalta-se, novamente, que não é o objetivo traçar a CFEM e o IPTU como instrumentos idênticos. Apenas argumenta-se que a CFEM enquanto recurso não atrelado a uma política específica, poderia compensar a isenção de IPTU, recurso também não atrelado a uma política específica, uma vez que, sendo um tributo não vinculado, os valores arrecadados são destinados para o orçamento geral e não necessariamente para uma área semelhante à que gerou a arrecadação. Assim, para garantir que a proposta seja mantida a longo prazo, sugere-se sua institucionalização, tanto a partir da promulgação de uma Lei, quanto a partir de sua presença em demais instrumentos pertinentes, como o Plano Diretor.



## 5. Considerações Finais

O presente trabalho pretendeu averiguar o desvirtuamento do direito à propriedade, à moradia, à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir da presença de atividades de mineração em um território, e em especial, no distrito de Macacos. Pretendeu-se, ainda, rebater os argumentos da Mensagem nº 28/2020 utilizados pela Prefeitura Municipal de Nova Lima, em que há a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 063, responsável por instituir, por um breve período, a isenção de IPTU em Macacos. Desse modo, a partir dessa monografia, foram elaborados pressupostos para embasar o fim da revogação da citada Lei.

Defende-se que, a ausência desses direitos no território foram causados diretamente pela mineradora Vale S/A e o cenário de “lama invisível” que a acompanha. Nesse sentido, é importante ressaltar que esse último elemento gera danos também gravíssimos à população de um território. Dessa forma, entende-se que o desvirtuamento desses direitos não é especificidade de uma empresa, mas um *modus operandi* das atividades mineradoras, em que as “estratégias implícitas”, como o não oferecimento de informações transparentes à população, a interferência nas tentativas de mobilização popular, o sigilo sob quaisquer tratativas relacionadas aos termos e acordos celebrados, a utilização de regras arbitrárias e a não reparação de danos, estão propositalmente alinhadas com as “estratégias explícitas” como a desvalorização dos imóveis e sua inviabilidade como bem patrimonial e como moradia, a reformulação da maneira de se viver no território, manifestada na ausência de vias de acesso seguras, ao aumento do tráfego, da poluição sonora, visual e do ar e os danos irreversíveis ao meio ambiente.

As “estratégias implícitas” elencadas se inserem também nesse contexto de lama invisível, em que, além dos danos materiais perceptíveis causados no território, há uma gama de outros fatores que atormentam a população, resultando em danos psicológicos na comunidade.

Entretanto, ainda que esse panorama tenha como propulsora a empresa Vale S/A, argumenta-se que a conivência do Poder Público com a presença desses danos e a não proposição de soluções para combatê-los resulta em uma *corresponsabilidade* da Prefeitura de Nova Lima no que diz respeito ao cenário atual no distrito de Macacos, tendo em vista que

o Poder Público, através de prerrogativas constitucionais, possui o compromisso de garantir à população os direitos trabalhados nessa monografia.

Além disso, considerando que a população é impedida de ter acesso à propriedade, à moradia e à cidade de forma integral, como disposto na Constituição, entende-se que a isenção de IPTU é uma forma de compensar os indivíduos pelos direitos não exercidos. Como explicitado ao longo do trabalho, diversas são as razões pelas quais esses direitos são desvirtuados: os princípios do direito à moradia não são garantidos, os atributos relativos ao direito de propriedade elencados no Código Civil são desvirtuados, assim como as legislações como o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor e demais instrumentos do planejamento urbano não são cumpridas. Além disso, cita-se a contradição entre as áreas estabelecidas entre duas legislações: o Plano Diretor e o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração. Enquanto esse último instrumento determina as manchas de inundação no território em caso de possíveis rompimentos, o Plano Diretor delimita a mesma área como zona urbana residencial, criando, desta forma, um conflito em relação ao objetivo de uso do solo.

Em Macacos, em decorrência das elevações de níveis da barragem, pessoas cujas residências estavam localizadas nas chamadas Zona de Autossalvamento (ZAS), demarcada pelo Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM), foram obrigadas a se deslocar para hotéis e pousadas em uma situação generalizada de pânico. Passados quatro anos desde o ocorrido, muitos moradores ainda não retornaram às suas residências, seja em razão da impossibilidade causada pela depredação de suas casas - uma vez que os locais estavam vazios, os danos rapidamente surgiram- seja pelas dificuldades impostas pela Vale S/A. Ademais, constata-se que, mesmo indivíduos que não foram sujeitos a um processo de deslocamento forçado, foram, notadamente, submetidos a uma desvirtuação de seu direito de moradia e ao uso de suas propriedades.

Nesse cenário, a isenção de IPTU figura como uma estratégia responsável por compensar o desvirtuamento desses direitos. Nesse ponto, cabe reforçar que, em um contexto ideal, a isenção do imposto seria voltada para todos os cidadãos de um território cujas atividades de mineração se desenvolvem, uma vez que os efeitos da lama invisível se estendem por todo o distrito. Contudo, como já delimitado, será considerado para fins de isenção as propriedades localizadas na Zona de Auto Salvamento, devido, principalmente, a fatores de limitações orçamentárias.

Desse modo, essa isenção se justificaria pela já demonstrada corresponsabilidade do Poder Público e pela *função social do tributo*, trabalhada no Capítulo 4. Assim, entende-se que o tributo não deve ser utilizado apenas para fins de arrecadação monetária, mas que seja um instrumento alinhado também às garantias constitucionais. (MOTA, 2010).

Por fim, foi levantada a possibilidade de que tal isenção fosse financiada com recursos advindos da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM), uma vez que, como apontado no Capítulo 4, a destinação da CFEM se volta para o pagamento de despesas gerais do município, não sendo um recurso estratégico para tratar dos danos gerados pela mineração ou para gerar a diversificação econômica do território. Desse modo, defende-se a possibilidade: uma parcela da CFEM poderia ser destinada para custear a isenção de IPTU dos atingidos localizados na Zona de AutoSalvamento, solucionando assim, a problemática relacionada à ausência de destinação concreta para o recurso e a lacuna orçamentária para o município.

Enquanto uma pesquisa a nível inicial, esse trabalho não se propõe a solucionar todas as nuances relacionadas à questão. Como um estudo de caso, teve como foco o distrito de Macacos, mas acredita-se que os princípios e pressupostos analisados podem ser aplicados também a outros locais afetados pela mineração. Assim, a monografia aqui apresentada se volta a analisar alternativas possíveis no que tange o angustiante panorama vivenciado pelos atingidos pela mineração, objetivando que as comunidades possam viver com a redução dos efeitos da “lama invisível”.

## 6. Referências Bibliográficas

ABREU, Bárbara. Mineração e desenvolvimento: uma análise da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM para a diversificação da economia em municípios mineradores de Minas Gerais. (Dissertação de Mestrado), João Pinheiro, 2021.

ACCIOLY, Sabrina. Uso Futuro de Áreas Mineradas e o Meio Urbano: O Caso de Águas Claras. (Dissertação de Mestrado), UFMG, 2012.

ALVES, Débora. "Hoje em dia parece que a gente mora perto da mineradora": Conflitos ambientais a partir da presença da mineração na comunidade São Pedro, Teixeira, MG. (Dissertação de Mestrado), UFMG, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 de novembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991. Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Dec\\_01\\_91.htm](https://www.dnpm-pe.gov.br/Legisla/Dec_01_91.htm). Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113540.htm). Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e

à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm). Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Política Nacional de Meio Ambiente. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 02 de setembro de 1981. Disponível em: < [www.siam.mg.gov.br](http://www.siam.mg.gov.br) >. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: mar.2024.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. As espécies tributárias: os impostos, as taxas e as contribuições. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, Belo Horizonte, ano. 2, n. 2, p. 13-60, jan./abr. 1990.

COSTA, Regina Helena . Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 01. 452p .

CURI, Leopoldo. Plano Diretor de Nova Lima: uma abordagem frente aos principais processos de uso e ocupação do solo no contexto do planejamento urbano brasileiro. (Dissertação de Mestrado), UFMG, 2019.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Guerra Fiscal, Bolsa Família e Silêncio (Relações, efeitos e regressividade). Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 16, n. 108 Fev./Maio 2014. p. 39 - 64.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. O princípio da não-afetação da receita de impostos e a justiça distributiva. In: HORVATH, Estevão; CONTI, José Mauricio; SCAFF, Fernando Facury (org.). Direito financeiro, econômico e tributário: estudos em homenagem a Regis Fernandes de Oliveira. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 637-660.

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (org.). Dano-morte, Macroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG – Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021.

ENRIQUEZ, M. A.; DRUMMOND, J. A. (2007). Mineração e Desenvolvimento Sustentável: dimensões, critérios e propostas de instrumentos. CETEM/MCT.

FUCHS, D. (2013). Theorizing the power of global companies. In: Mikler J, editor. The handbook of global companies. West Sussex: John Wiley & Sons; p. 77-95.

FUNDAÇÃO GORCEIX. Relatório da Leitura Técnica (Volume I): relatório técnico. Nova Lima, dez. 2022.

FUNDAÇÃO GORCEIX. Relatório da Leitura Técnica (Volume II): relatório técnico. Nova Lima, dez. 2022.

HASKAJ, F. (2018). From biopower to necroeconomies: Neoliberalism, biopower and death economies. *Philosophy & Social Criticism*, 44(10), 1148-1168. <https://doi.org/10.1177/0191453718772596>

LEFEBVRE, Henri. O Direito à Cidade. São Paulo, 1991.

MAGNO, Lucas. Ordenamento territorial da mineração no Brasil e conflitos ambientais. *Geografias*. Belo Horizonte, Janeiro - Junho Vol.11 nº1, 2015.

MARICATO, E. Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARSHALL, Judith. Rompimentos de barragens de rejeitos no Brasil e no Canadá: uma análise do comportamento corporativo. (2017) *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*. v. 5 n. 1 (2017): Dossiê - Extrativismo Mineral: estratégias, impactos e conflitos.

MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de (Org.). *Estatuto da Cidade: Lei 10.257, de 10.07.2001, comentários*. 2ª ed. São Paulo: RT, 200

MELLO, C. A. B. de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005p. 41

MILANEZ, Bruno et al. (2018) A Estratégia Corporativa da Vale S.A.: um modelo analítico para Redes Globais Extrativas. *Versos - Textos para Discussão PoEMAS*, 2(2), 1-43. ISSN: 2526-9658

MILANEZ, Bruno et al. (2022) MINERAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS: CONFLITOS, RETROCESSOS E PROPOSTAS PARA UM OUTRO MODELO MINERAL. *Revista da Anpege*. v.18. nº. 36

MILANEZ, Bruno, Magno, Lucas e Pinto, Raquel Giffoni. Da política fraca à política privada: o papel do setor mineral nas mudanças da política ambiental em Minas Gerais, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. v. 35, n. 5, e00051219. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00051219>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00051219>.

MIRANDA, Neilor. DANO EXISTENCIAL E DANO AO PROJETO DE VIDA NO DISTRITO DE MACACOS, MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG: uma análise da ação civil pública nº 5000901-97.2019.8.13.0188 (Dissertação de Mestrado), UFMG, 2022.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Justiça social, tributária e fiscal no Brasil: uma busca imposta pela Constituição. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, Ano 18, n. 93, pp. 199-217, jul./ago.2010.

MOREIRA, Nelson. Vasconcellos, Wagner. Regime jurídico de mineração, racionalidade antinatura e neoextrativismo (2022). v. 18 n. 42 (2021): Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 18, n. 42, set./dez. 2021.

MOURA, Felipe. Capacidade Contributiva: Justiça Tributária. (Trabalho de Conclusão de Curso), PUC Goiás, 2021.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

NAHAS, Mariana. Mineração e Dinâmica Produtiva: efeitos da indústria extrativa mineral sobre a estrutura produtiva dos municípios mineradores de Minas Gerais. (Dissertação de Mestrado), UFMG, 2014

O caso das Minas que não se esgotaram: a pertinácia do antigo núcleo central minerador na expansão da malha urbana da Minas Gerais Oitocentista, Belo Horizonte, CEDEPLAR/UFMG, 1999 (Dissertação de Mestrado em Economia) - RODARTE

OLIVEIRA, Marcello. Isenção de IPTU como Forma de Melhor Gestão Financeira e Social. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 187-214, Abr.-Jun. 2021

ONU, Committee on Economic, Social and Cultural Rights. The right to adequate housing (Art.11 (1)) : . 13/12/1991. CESCR General comment 4. (General Comments). Disponível em:<[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/469f4d91a9378221c12563ed0053547e?OpenDocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/469f4d91a9378221c12563ed0053547e?OpenDocument)>. Acesso em: 21 nov. 2023

POLOS DE CIDADANIA-PLATAFORMA ÁPORO. Relatório sobre a situação dos direitos humanos e danos ao meio ambiente no distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), Nova Lima e sua relação com o acordo de Brumadinho, MG.: relatório técnico. Belo Horizonte, jul. 2023.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE NOVA LIMA- PTNM. Transparência Pública Municipal. Disponível em: <https://novalima.mg.gov.br/inicio/transparencia>. Acesso em mar. 2024.

RODARTE. O caso das Minas que não se esgotaram: a pertinácia do antigo núcleo central minerador na expansão da malha urbana da Minas Gerais Oitocentista, Belo Horizonte, CEDEPLAR/UFMG, 1999 (Dissertação de Mestrado)

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; DIAS, André Luiz Freitas. Os desafios éticos da pesquisa social aplicada. In: REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; VIANA, Igor Campos; BETTONI, Isabella de Araújo (org.). Nas Entranhas do Direito: Métodos e escritas do corpo. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. cap. Os métodos e as escritas do direito, p. 139- 175. Disponível em: <https://experteditora.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2023.

TORRES, A. K. B. (2012). JUSTIÇA TRIBUTÁRIA COMO PRESSUPOSTO DA JUSTIÇA SOCIAL. Revista Jurídica Da FA7, 9(1), 87-96. <https://doi.org/10.24067/rjfa7;9.1:102>